



FACULDADE DE
**MIGUEL
PEREIRA**

VI COLÓQUIO DE PESQUISAS JURÍDICAS E SOCIAIS

05 e 06 MAIO DE 2025



ANAIIS

VI COLÓQUIO DE PESQUISAS JURÍDICAS E SOCIAIS

05 e 06 MAIO DE 2026



ANAIS

VI COLÓQUIO DE PESQUISAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Organizadores

Prof. Dr. Gabriel Silva Rezende

Prof. Dr. Jesimar da Cruz Alves

Prof. Me. Paulo Cesar Pereira

Prof. Me. Cassio José Alves Garcia Galvão

Editora da Universidade de Vassouras

Vassouras/RJ 2026



© 2026 Universidade de Vassouras / Faculdade de Miguel Pereira

Presidente da Fundação Severino Sombra (FUSVE)

Adm. Gustavo Oliveira do Amaral

Superintendente Acadêmico da Fundação Severino Sombra (FUSVE)

Prof. Dr. Marco Antonio Soares de Souza

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade de Vassouras

Prof^a. Dr^a. Cristiane de Souza Siqueira Pereira

Editor-Chefe das Revistas Online da Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Bernardo Cunha Senra Barros

Editora Executiva da Revista Produções Técnicas da Universidade de Vassouras

Prof^a. Dr^a. Paloma Martins Mendonça

Diretor Geral da Faculdade de Miguel Pereira

Prof. Dr. Jesimar da Cruz Alves

Coordenador de Pós-graduação, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Miguel

Pereira Prof. Me. Paulo Cesar Pereira

Supervisor de Pesquisa da Faculdade de Miguel Pereira

Prof. Dr. Gabriel Silva Rezende

Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira

Prof. Me. Cassio José Alves Garcia Galvão

Diagramação e Layout

Mariana Moss

Colóquio de Pesquisas Jurídicas e Sociais (6: 2026: Vassouras, RJ)
C7199 Anais do VI Colóquio de Pesquisas Jurídicas e Sociais / Organização
de Gabriel Silva Rezende ... et al. – Vassouras, RJ : Universidade de
Vassouras, 2026.
93 p.

Recurso eletrônico
Formato: E-book
Modo de acesso:
ISBN:978-65-83616-78-4

1. Pesquisa jurídica. 2. Pesquisa. 3. Direito. I. Rezende,
Gabriel Silva. II. Universidade de Vassouras. III. Título.

Sistema Gerador de Ficha Catalográfica On-line – Universidade de Vassouras

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial. O texto é de responsabilidade de seus autores. As informações nele contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras e da Faculdade de Miguel Pereira.



Anais

VI Colóquio de Pesquisas Jurídicas e Sociais (COJURIS)

Maio de 2026

Organizadores dos Anais de Evento

Prof. Dr. Gabriel Silva Rezende
Prof. Dr. Jesimar da Cruz Alves
Profa. Me. Paulo Cesar Pereira
Prof. Me. Cassio José Alves Garcia Galvão

Membros do Comitê Científico e da Comissão Organizadora do Evento

Prof. Dr. Jesimar da Cruz Alves
Prof. Me. Paulo Cesar Pereira
Prof. Dr. Gabriel Silva Rezende
Prof. Me. Cassio José Alves Garcia Galvão

Comissão Avaliadora dos Trabalhos

Prof. Me. Anderson Rocha
Prof. Me. Bernardo Di Biase
Prof. Me. Filipe Pinheiro
Prof. Me. Fábio Sereno
Prof. Me. Leandro Aquino
Prof. Me. Danilo Alves
Prof. Me. Gustavo Abranches
Prof. Me. Rodrigo Ganhadeiro
Prof. Me. Paulo Cesar Pereira
Prof. Dr. Gabriel Rezende
Prof. Me. Cassio José Alves Garcia Galvão
Profa. Dra. Maria Fernanda Ricci
Prof. Me. Paulo Bernacchi
Profa. Esp. Jaqueline Amparo

Apresentação

A pesquisa acadêmica alcança sua finalidade mais ampla quando deixa de permanecer restrita às salas de aula e passa a ser compartilhada, discutida e confrontada com diferentes perspectivas. É com esse propósito que a Faculdade de Miguel Pereira realizou o VI Colóquio de Pesquisas Jurídicas e Sociais (COJURIS) e apresenta à comunidade acadêmica os trabalhos reunidos nestes Anais.

O COJURIS representa uma etapa fundamental na formação dos estudantes do Curso de Direito, especialmente daqueles que se encontram em processo de conclusão da graduação. Ao apresentarem publicamente suas investigações, os discentes são convidados a sistematizar ideias, justificar escolhas metodológicas, sustentar argumentos e participar de um diálogo acadêmico orientado pela análise crítica e pela construção coletiva do conhecimento.

Os estudos publicados nesta edição refletem a pluralidade de questões que atravessam o Direito e a sociedade contemporânea. Em diferentes campos e perspectivas, os autores se dedicam à investigação de problemas que desafiam as instituições, as relações sociais e a própria aplicação do ordenamento jurídico. Essa diversidade demonstra que a pesquisa jurídica não se limita à interpretação formal das normas, mas se abre à compreensão das transformações políticas, econômicas, tecnológicas, culturais e sociais do nosso tempo.

Cada resumo expandido resulta de um percurso próprio de investigação. Por trás dos textos aqui apresentados, encontram-se escolhas teóricas, levantamento de fontes, revisão de argumentos e sucessivas etapas de escrita e aprimoramento. Trata-se de um processo que exige disciplina, responsabilidade intelectual e disposição para rever posições e características indispensáveis à

formação de profissionais capazes de interpretar criticamente a realidade e atuar de maneira ética.

A publicação destes Anais também confere permanência às discussões promovidas durante o evento. As apresentações, os questionamentos e as contribuições dos avaliadores não se encerram ao término do Colóquio; passam a integrar um registro acadêmico que poderá ser consultado, debatido e utilizado como ponto de partida para novas pesquisas. Desse modo, o VI COJURIS ultrapassou a condição de atividade pontual e se consolida como espaço institucional de produção, circulação e preservação do conhecimento.

A realização desta edição somente foi possível pelo envolvimento de estudantes, professores orientadores, avaliadores e colaboradores, que compreenderam a pesquisa como dimensão essencial da formação universitária. O trabalho coletivo empreendido evidencia o compromisso da Faculdade de Miguel Pereira com uma educação jurídica que estimula a autonomia intelectual, a argumentação qualificada e a responsabilidade social.

Ao entregar esta coletânea à comunidade acadêmica, esperamos que seus textos despertem novas perguntas, ampliem debates e incentivem outros estudantes a ingressarem no percurso da investigação científica. Que as páginas seguintes sejam compreendidas não como encerramento de uma etapa, mas como abertura para novas possibilidades de estudo, diálogo e produção do conhecimento.

Aos autores, orientadores, avaliadores, professores e colaboradores do VI COJURIS, registramos nosso reconhecimento pelo trabalho desenvolvido e pela contribuição oferecida ao fortalecimento da pesquisa jurídica e social na FAMIFE.

Organizadores

SUMÁRIO

PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: ENTRE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS	9
Suzana de Fátima Oliveira Soares; Maria Fernanda Caravana de Castro Moraes Ricci	9
PEJOTIZAÇÃO E TRABALHO AUTÔNOMO: LIMITES ENTRE FLEXIBILIZAÇÃO CONTRATUAL E FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO	19
Izadora da Silva Campos; Gustavo Abranches Bueno Sabino	19
A ANS E A SUA ATUAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE UNIVERSALIZAÇÃO À SAÚDE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROGRAMA “AGORA TEM ESPECIALISTAS” E DO RESSARCIMENTO AO SUS	24
Lariza Pereira Simm Scofield	24
ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA: OS DESAFIOS DA REURB INOMINADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ	32
Alessandra Barroso Soares Reis; Rodrigo de Freitas Ganhadeiro	32
A ATUAÇÃO DO MEDIADOR NO DIREITO DE FAMÍLIA: LIMITES ÉTICOS E DESAFIOS DA IMPARCIALIDADE	37
Aridalton da Conceição Alves Júnior; Cassio José Alves Garcia Galvão	37
SEGURANÇA JURÍDICA DAS STARTUPS NO INOVA SIMPLES	41
Thallis Dutra Dias; Gabriel Rezende	41
DECISÕES MONOCRÁTICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: LIMITES À COLEGIALIDADE E À LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA	47
Kaio do Amaral Ribeiro	47
DECISÃO JUDICIAL, COMUNICAÇÃO FORENSE E HABITUS JURÍDICO: UMA ANÁLISE TEÓRICA SOBRE RECEPÇÃO ARGUMENTATIVA E RUÍDO DECISÓRIO	54
Thiago Soares Sabino; Gabriel Rezende	54

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O AUMENTO DE PENA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE A LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE..... 61

Michele Afonso de Souza; Maria Fernanda Caravana de C. M. Ricci 61

OS MECANISMOS MAIS UTILIZADOS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) PARA O EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO: UMA ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE VASSOURAS E VOLTA REDONDA 68

Anderson de Souza Paixão; Rafael Bezerra de Souza Moreira 68

REGULAÇÃO SANITÁRIA DE ALIMENTOS E OS LIMITES DO MODELO CONSENSUAL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA ANVISA 75

André Luiz Santos da Silva; Gabriel Silva Rezende..... 75

O DIREITO DE PROPRIEDADE E A DESAPROPRIAÇÃO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PRESSUPOSTOS PARA ATUAÇÃO ESTATAL 82

Lucas Gonçalves; Rodrygo Vidal Gomes Monteiro 82

A INTERNET COMO ESPAÇO DE IMPUNIDADE? DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA POR ILÍCITOS PRATICADOS NO AMBIENTE DIGITAL..... 88

Lara Beatriz Duque Clemente Victorino Neves Gonçalves; Gabriel Rezende 88

**PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: ENTRE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A
VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A
PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Suzana de Fátima Oliveira Soares; Maria Fernanda Caravana de Castro

Moraes Ricci

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é uma medida cautelar prevista no Código de Processo Penal, destinada a garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Por restringir a liberdade antes da condenação definitiva, deve ser aplicada apenas em caráter excepcional, respeitando o princípio da presunção de inocência e exigindo fundamentação concreta, conforme entendimento do STF e do STJ. Entretanto, sua utilização frequente, especialmente com base em fundamentos genéricos como a garantia da ordem pública, tem contribuído para sua banalização e para o encarceramento em massa, atingindo principalmente pessoas negras, pobres e periféricas. Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, determinam que a prisão cautelar seja medida excepcional. Dados da SENAPPEN (2025) revelam que cerca de 293 mil pessoas permanecem presas provisoriamente, representando aproximadamente 30% a 35% da população carcerária, evidenciando o distanciamento entre a previsão legal e a prática. Nesse contexto, a pesquisa parte da hipótese de que a prisão preventiva tem sido

utilizada como mecanismo de controle social seletivo e antecipação de pena, em desacordo com a presunção de inocência e os parâmetros nacionais e internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

OBJETIVO E METODOLOGIA

O estudo analisa criticamente a aplicação da prisão preventiva no Brasil, verificando sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência, a Constituição Federal e os tratados internacionais de Direitos Humanos. Busca compreender sua relação com o encarceramento em massa, a seletividade do sistema penal, a fundamentação baseada na garantia da ordem pública, a atuação da jurisprudência dos tribunais superiores e a conformidade da prática brasileira com os parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa adota metodologia descritiva, qualitativa, bibliográfica, documental e empírica, baseada na análise da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, da doutrina, da jurisprudência do STF e do STJ e de dados estatísticos do INFOPEN, SISDEPEN/SENAPPEN (16º, 17º e 19º ciclos) e do Relatório de Monitoramento Anual do Plano Plurianual 2024–2027, permitindo avaliar a aplicação da prisão preventiva e seus impactos sobre os direitos fundamentais.

RESULTADOS

Os resultados da pesquisa demonstram que a prisão preventiva, embora prevista no ordenamento jurídico brasileiro como medida cautelar de natureza excepcional, tem sido aplicada de forma ampla e recorrente, distanciando-se de sua finalidade legal e do princípio constitucional da presunção de inocência. A análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evidenciou que a utilização

frequente de fundamentos genéricos, especialmente a garantia da ordem pública, tem favorecido a decretação da prisão cautelar sem fundamentação concreta, contribuindo para sua banalização e para sua utilização como forma de antecipação da pena.

A pesquisa empírica, fundamentada em dados oficiais do SISDEPEN/SENAPPEN, revelou o crescimento contínuo da população prisional brasileira e o elevado percentual de presos provisórios, demonstrando que a prisão preventiva representa parcela significativa do encarceramento no país. Os dados também evidenciam a permanência de milhares de pessoas em prisão cautelar por longos períodos, muitas delas sem condenação definitiva, situação que contribui para a superlotação carcerária e para o agravamento da crise estrutural do sistema penitenciário.

Sob a perspectiva sociológica e antropológica, verificou-se que a aplicação da prisão preventiva incide de maneira desproporcional sobre grupos socialmente vulneráveis, especialmente pessoas negras, pobres e periféricas, reforçando a seletividade do sistema penal e sua utilização como mecanismo de controle social. Essa realidade confirma as análises críticas da doutrina, segundo as quais a prisão cautelar, na prática, deixa de exercer função estritamente processual para assumir características de política de contenção e exclusão social.

No âmbito dos Direitos Humanos, constatou-se que a prática brasileira apresenta incompatibilidades com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhecem a prisão preventiva como medida de aplicação estritamente excepcional. Também se verificou que o reconhecimento, pelo STF, do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro

(ADPF 347) reforça a existência de violações estruturais decorrentes, entre outros fatores, do uso excessivo da prisão cautelar.

Dessa forma, os resultados confirmam a hipótese da pesquisa ao demonstrar que a prisão preventiva, embora juridicamente concebida como medida excepcional, tem sido utilizada de forma ampla e prolongada, contribuindo para o encarceramento em massa, para o enfraquecimento da presunção de inocência e para a violação de direitos e garantias fundamentais. Conclui-se, portanto, pela necessidade de maior rigor na fundamentação das decisões judiciais, fortalecimento das medidas cautelares diversas da prisão, observância da jurisprudência dos tribunais superiores e efetiva adequação da prática judicial brasileira aos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

DISCUSSÃO

Os resultados obtidos evidenciam que a prisão preventiva, embora concebida pelo ordenamento jurídico brasileiro como medida cautelar de caráter excepcional, tem sido aplicada de forma recorrente, afastando-se de sua finalidade processual e aproximando-se de uma antecipação da pena. Esse cenário demonstra um descompasso entre a legislação, que consagra a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão cautelar, e a prática judicial observada no sistema de justiça criminal brasileiro.

A análise doutrinária confirma essa realidade. Para Nucci (2022) e Badaró (2020), a prisão preventiva somente se legitima quando demonstrada sua estrita necessidade, mediante fundamentação concreta baseada nos requisitos previstos no Código de Processo Penal. Contudo, verificou-se que a utilização frequente

de fundamentos abstratos, especialmente a garantia da ordem pública, amplia a discricionariedade judicial e favorece decisões genéricas, comprometendo a efetividade das garantias constitucionais.

Sob a perspectiva sociológica, os resultados corroboram as reflexões de Wacquant (2001), Zaffaroni (2001) e Foucault (1975), ao demonstrarem que a prisão preventiva tem incidido predominantemente sobre pessoas negras, pobres e periféricas, reforçando a seletividade estrutural do sistema penal. Nessa perspectiva, a medida deixa de cumprir exclusivamente uma função cautelar e passa a operar como mecanismo de controle social, contribuindo para a manutenção das desigualdades e para o encarceramento em massa.

Os dados empíricos do SISDEPEN/SENAPPEN reforçam essa conclusão ao evidenciarem o elevado número de presos provisórios e a permanência prolongada de milhares de pessoas privadas de liberdade sem condenação definitiva. Essa realidade contribui diretamente para a superlotação carcerária e confirma que a prisão preventiva, na prática, é utilizada além dos limites estabelecidos pela legislação processual penal.

No âmbito dos Direitos Humanos, os resultados mostram incompatibilidade entre a prática brasileira e os parâmetros internacionais estabelecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhecem a prisão preventiva como medida estritamente excepcional. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, na ADPF 347, reforça a existência de violações estruturais decorrentes do uso excessivo da prisão cautelar.

Assim, a discussão confirma a hipótese da pesquisa de que a prisão preventiva tem sido utilizada de forma mais ampla do que autoriza o

ordenamento jurídico, contribuindo para o encarceramento em massa e para o enfraquecimento da presunção de inocência. Esse cenário evidencia a necessidade de fortalecer a fundamentação das decisões judiciais, ampliar a utilização das medidas cautelares diversas da prisão e assegurar maior observância dos parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos Direitos Humanos, reafirmando o caráter verdadeiramente excepcional da prisão preventiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa confirmou a hipótese de que a prisão preventiva, embora prevista como medida cautelar excepcional, tem sido utilizada de forma ampla no Brasil como instrumento de controle social seletivo, contribuindo para o encarceramento em massa e atingindo principalmente pessoas negras, pobres e periféricas. Verificou-se que o uso recorrente do fundamento da garantia da ordem pública, por seu caráter amplo e abstrato, favorece decisões genéricas, em desacordo com a presunção de inocência e com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos Direitos Humanos. O estudo também evidenciou que a crise do sistema prisional brasileiro possui caráter estrutural, reconhecido pelo STF na ADPF 347, reforçando a necessidade de medidas que reduzam o uso abusivo da prisão preventiva. Entre elas, destacam-se a revisão do art. 312 do Código de Processo Penal, o fortalecimento das audiências de custódia, a exigência de fundamentação concreta das decisões judiciais, a revisão periódica das prisões preventivas e a ampliação da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Conclui-se que a efetivação dessas medidas é essencial para

reafirmar a liberdade como regra e a prisão preventiva como providência verdadeiramente excepcional, em conformidade com o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Prisão cautelar e presunção de inocência: uma análise crítica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 16º Ciclo do SISDEPEN – Janeiro a Junho de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 17º Ciclo do SISDEPEN – Julho a Dezembro de 2024**.

Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 19º Ciclo do SISDEPEN – Julho a Dezembro de 2025**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. **Relatório de Monitoramento Anual do Plano Plurianual 2024-2027**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 09 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 fev. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 126.292/SP**. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 598.051/SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 2020.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Edusp, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Equador**. Sentença de 21 nov. 2007. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Sentença de 23 nov. 2010. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GUANCINO, Rafaela de Paula; MUSSULINI JUNIOR, Sergio João. O Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

uma análise sobre a ADPF 347 e o sistema prisional brasileiro. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 26-47, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i1.97724.

JAKOBS, Günther. ***Direito penal do inimigo: noções e críticas***. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LIMA, Roberto Kant de. ***Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade: comentários à Lei 12.403/2011**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. ***Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA***. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SOARES, M. R. O., Silva, A. B. da, Santana, F. F. R., & Alves, D. D. (2025). **A ADPF 347 e o Processo Estrutural: Medidas para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro.** *Revista Brasileira De Filosofia E História*, 14(2), 978–985. <https://doi.org/10.18378/rbfh.v14i2.11452>

STRECK, Lenio Luiz. Prisão preventiva e presunção de inocência: limites constitucionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 106, p. 53-78, 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

PEJOTIZAÇÃO E TRABALHO AUTÔNOMO: LIMITES ENTRE FLEXIBILIZAÇÃO CONTRATUAL E FRAUDE À RELAÇÃO DE EMPREGO

Izadora da Silva Campos; Gustavo Abranches Bueno Sabino

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

A pejetização é um fenômeno crescente no Brasil, caracterizado pela exigência de que o trabalhador constitua pessoa jurídica para firmar contrato de prestação de serviços em substituição ao vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sob o discurso de modernização e redução de custos, a prática tem sido utilizada para mascarar vínculos empregatícios e transferir riscos ao trabalhador. A pesquisa busca compreender a pejetização, distinguindo o trabalho autônomo legítimo da fraude trabalhista e analisando seus reflexos jurídicos e sociais após a Reforma Trabalhista de 2017, que ampliou contratações atípicas e fortaleceu a lógica da autonomia privada.

OBJETIVO E METODOLOGIA

A pesquisa analisa os limites entre a pejetização e o trabalho autônomo, focando na identificação de fraudes e impactos na proteção social pós-Reforma Trabalhista. Busca-se diferenciar o autônomo do vínculo disfarçado, avaliar o Tema 1.389 do STF perante o TST e discutir o PL nº 1.675/2025. A metodologia é qualitativa, exploratória e documental, sob o método dedutivo. Utiliza-se análise doutrinária, dados do IBGE (2024), legislação vigente e precedentes vinculantes,

aplicando-se o Princípio da Primazia da Realidade para confrontar a forma contratual com a prática fática nas relações laborais.

RESULTADOS

Os resultados demonstraram que a subordinação jurídica e o princípio da primazia da realidade permanecem como critérios essenciais para a identificação da relação de emprego, independentemente da forma contratual adotada. Verificou-se que, embora a Reforma Trabalhista tenha ampliado as possibilidades de contratação do trabalhador autônomo, o art. 9º da CLT continua sendo o principal mecanismo de combate às fraudes. Constatou-se, ainda, um conflito entre os entendimentos do STF, que tem validado amplamente a contratação por pessoa jurídica com fundamento na livre iniciativa, e do TST, que reconhece o vínculo empregatício sempre que presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Também foi identificado que o Projeto de Lei nº 1.675/2025 busca estabelecer critérios objetivos para diferenciar o trabalho autônomo legítimo da pejetização fraudulenta.

DISCUSSÃO

O debate sobre a pejetização foca no equilíbrio entre a liberdade das empresas e a proteção dos direitos do trabalhador. Segundo a doutrina de Maurício Godinho Delgado, o uso da pessoa jurídica não deve mascarar uma relação de emprego real, sob pena de ferir gravemente a dignidade humana. Dados do IBGE (2024) confirmam essa preocupação, revelando que a pejetização atinge 6,5% da força de trabalho no Brasil, concentrando-se em setores de baixa renda onde a autonomia do trabalhador é praticamente inexistente. Nesse contexto, Alice Monteiro de Barros (2017) ressalta que o trabalho autônomo

caracteriza-se pela independência técnica e organizacional do prestador de serviços, que assume os riscos da atividade econômica. Assim, a contratação por pessoa jurídica somente pode ser considerada legítima quando esses elementos estiverem efetivamente presentes, não sendo suficiente a existência de um CNPJ para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício. Quando a pejetização é utilizada para mascarar uma relação de emprego, o trabalhador deixa de usufruir de direitos fundamentais assegurados pela CLT, como FGTS, férias remuneradas acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, aviso-prévio, horas extras, proteção previdenciária e demais garantias trabalhistas, evidenciando a precarização das relações de trabalho e a transferência dos riscos da atividade econômica para o trabalhador. A complexidade do tema aumenta com o Tema 1.389 do STF, que validou a litude da estruturação por "PJ" baseada nos princípios constitucionais da livre iniciativa. No entanto, há uma tensão interpretativa: enquanto o STF prioriza a autonomia da vontade entendida como a liberdade das partes de escolherem o modelo de contrato, a Justiça do Trabalho aplica o Princípio da Primazia da Realidade combinado ao Artigo 9º da CLT para identificar a subordinação (Art. 3º da CLT) e coibir fraudes estruturais. Conclui-se que essa falta de critérios claros amplia a insegurança jurídica, tornando essencial o Projeto de Lei nº 1.675/2025 para estabelecer limites que impeçam que a modernização das relações de trabalho resulte na precarização dos direitos trabalhistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a contratação por pessoa jurídica é legítima quando há efetiva autonomia do prestador de serviços, mas configura fraude quando utilizada para ocultar vínculo empregatício. A pejetização irregular transfere ao

trabalhador os riscos da atividade econômica, suprime direitos sociais e precariza as relações de trabalho. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de harmonizar a liberdade econômica com a efetiva proteção do trabalho humano, evitando que a flexibilização contratual seja utilizada como instrumento de fraude às relações de emprego. Assim, a construção de critérios objetivos, como os propostos pelo Projeto de Lei nº 1.675/2025, pode contribuir para a segurança jurídica, desde que preserve os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da primazia da realidade.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- BATISTA, Homero. **CLT Comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1943.
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...] a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 1.675/2025**. Dispõe sobre os critérios de caracterização do trabalho autônomo e mecanismos de combate à pejetização fraudulenta nas relações laborais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.389 da Repercussão Geral**. Análise da licitude da terceirização e de outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas. Sítio eletrônico do STF, 2025/2026.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Juruá, 2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**: Indicadores sobre a

inserção de pessoas jurídicas no mercado de trabalho (2012-2024). Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

**A ANS E A SUA ATUAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE UNIVERSALIZAÇÃO À
SAÚDE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROGRAMA “AGORA TEM ESPECIALISTAS” E
DO RESSARCIMENTO AO SUS**

Lariza Pereira Simm Scofield

FAMIPE – Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e do Ministério da Saúde na promoção da universalidade do acesso, com foco no mecanismo de ressarcimento ao SUS e nas políticas de redução de filas de especialidades. Investiga-se a tensão entre a arrecadação pecuniária das operadoras e a necessidade de prestação direta de serviços, avaliando os impactos bioéticos e jurídicos frente à Constituição de 1988.

Através de uma revisão bibliográfica e documental, o estudo examina a sinergia entre o marco legal e a gestão tecnológica, o conflito entre a austeridade fiscal e a garantia de direitos sociais, além das tensões na gestão humanizada e interprofissional.

Analisa-se, criticamente, o programa “Agora Tem Especialistas” como ferramenta de integração assistencial. Os resultados apontam que, embora a modernização digital facilite o controle regulatório, a dependência do setor privado e as restrições orçamentárias impõem desafios à soberania estatal e à integralidade do cuidado, exigindo que a saúde seja tratada como investimento estratégico e não apenas como passivo fiscal.

OBJETIVO E METODOLOGIA

Esta pesquisa analisa a responsabilidade civil das operadoras de planos de saúde no ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), com enfoque na possibilidade de conversão dessas dívidas em serviços especializados por meio do programa "Agora Tem Especialistas". O estudo busca compreender os aspectos jurídicos dessa medida, o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e seus possíveis impactos na ampliação do acesso à saúde, especialmente em municípios com baixa oferta de atendimento privado.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações, normas da ANS, documentos oficiais e produções científicas, cujos dados foram organizados em eixos temáticos para discutir os aspectos jurídicos, financeiros e assistenciais do ressarcimento ao SUS. Com base em documentos publicados até o primeiro semestre de 2026, a pesquisa apresenta uma análise atualizada sobre os desafios e as potencialidades dessa política pública para fortalecer o acesso universal, integral e equitativo à saúde.

RESULTADOS

Os resultados da pesquisa demonstram que o ressarcimento ao SUS continua sendo um importante mecanismo para responsabilizar as operadoras de planos de saúde pelos atendimentos realizados na rede pública a seus beneficiários. No entanto, sua efetividade ainda é limitada pela morosidade dos processos administrativos e judiciais, o que reduz sua capacidade de fortalecer o financiamento do sistema público.

O estudo também evidenciou que o programa "Agora Tem Especialistas" representa uma alternativa promissora ao permitir que as operadoras quitem seus débitos por meio da oferta de serviços especializados, contribuindo para a redução das filas de espera e para a ampliação do acesso da população aos atendimentos. Apesar desses avanços, a pesquisa conclui que essa medida possui caráter complementar e não substitui a necessidade de investimentos permanentes no SUS.

Destaca-se que o fortalecimento da atuação da ANS, a modernização dos sistemas de informação e a ampliação da capacidade da rede pública são fundamentais para garantir uma regulação mais eficiente, assegurar a universalidade do direito à saúde e reduzir a dependência do setor privado.

DISCUSSÃO

O estudo evidencia que o ressarcimento ao SUS desempenha papel relevante na responsabilização das operadoras de planos de saúde e na regulação da saúde suplementar, embora sua efetividade seja limitada pela morosidade dos processos e pela judicialização. Também destaca que o programa "Agora Tem Especialistas" surge como uma estratégia para ampliar o acesso à assistência especializada e reduzir filas de espera, mas possui caráter complementar e não substitui a necessidade de investimentos estruturais no SUS.

A pesquisa ressalta que o subfinanciamento e as restrições fiscais comprometem a capacidade do sistema público, tornando essencial uma cooperação equilibrada entre os setores público e privado.

Conclui que o fortalecimento da atuação da ANS, aliado à modernização tecnológica e à ampliação dos investimentos públicos, é fundamental para tornar

o ressarcimento mais eficiente e garantir uma assistência à saúde mais equitativa, transparente e de qualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das relações regulatórias entre a ANS e o sistema público revela um cenário de transição marcado por pragmatismo técnico e riscos éticos significativos para o pacto social de 1988. A substituição progressiva do foco exclusivo na arrecadação pecuniária pela busca de oferta assistencial direta, materializada em programas de redução de filas, constitui uma solução emergencial necessária, mas que apresenta desafios de controle público sem precedentes.

Em municípios desprovidos de infraestrutura robusta, a realidade impõe um desafio logístico que a regulação ainda precisa endereçar com maior transparência e equidade territorial. A transferência de responsabilidade técnica e a terceirização de serviços especializados podem comprometer a integralidade do cuidado caso não haja uma fiscalização humana e tecnológica constante.

A integração tecnológica, embora surja como um pilar indispensável de transparência e eficiência no ressarcimento, não resolve por si só o déficit de humanização inerente à produção em massa de consultas e exames. Políticas públicas como o "Agora Tem Especialistas" devem vir acompanhadas de estratégias reais de fixação de profissionais no SUS, combatendo a desertificação assistencial nas regiões periféricas e valorizando as carreiras públicas.

As sanções administrativas e o mecanismo de ressarcimento ao erário não podem ser interpretados como ferramentas de alívio fiscal para o setor privado em detrimento do interesse coletivo. O horizonte da saúde brasileira exige, portanto, a superação dos dogmas da austeridade fiscal em favor de um

investimento estratégico que coloque a dignidade humana como o objetivo supremo de qualquer política pública.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil). **Panorama da saúde suplementar**: edição n. 09. Rio de Janeiro: ANS, jun. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor/publicacoes/Panorama_Saude_Suplementar_Ed_09_jun_2025_r07.pdf. Acesso em: 2 abr. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). **Aspectos financeiros do ressarcimento ao SUS**: orientações sobre os procedimentos de cobrança. Rio de Janeiro: ANS, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/assuntos/espaco-da-operadora-de-plano-de-saude/compromissos-e-interacoes-com-a-ans/ressarcimento-ao-sus/cartilha_aspectos_financeiros_do_ressarcimento_ao_sus_semgov.pdf/view. Acesso em: 3 jun. 2026.

ALMEIDA, J. A.; MAIA, L. A. **ANS** – ressarcimento ao SUS x operadoras de plano de saúde. Revista Científica da UNIFENAS, Alfenas, v. 6, n. 8, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1174>. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.233, de 7 de outubro de 2025. **Institui o Programa Agora Tem Especialistas**; altera a Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 8 out. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS n. 1.604, de 18 de outubro de 2023**. Institui a Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde (PNAES), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt1604_20_10_2023.html. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 7 abr. 2010. Tema 345 da Repercussão Geral: Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=345>. Acesso em: 2 jun. 2026.

CARDOSO, D. S. A., et al. **O direito à saúde, a universalidade e a proteção dos trabalhadores: desafios do SUS na pandemia**. Revista Humanidades e Inovação, Palmas, v. 8, n. 35, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5366>. Acesso em: 2 abr. 2026.

COSTA, D. C. A. R., et al. **Crise econômica e disparidades no gasto, oferta e utilização de serviços públicos e privados de saúde no Brasil no período entre 2011 e 2019**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 38, n. 10, e00262221, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/3vpqJkVYbsh8PB9KNvcyqjd/?lang=pt>. Acesso em: 2 abr. 2026.

DONNANGELO, M. C. F. **Saúde e sociedade**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

KIRST, C.; DARSIE, C. **Notas sobre a saúde pública, a saúde coletiva e o estabelecimento e funcionamento do Sistema Único de Saúde**. Asklepion: Informação em Saúde, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 91-112, 2021. Disponível em: <https://brapci.inf.br/v/163660>. Acesso em: 2 abr. 2026.

KUCHARSKI, K. W. et al. **Políticas públicas de saúde no Brasil: uma trajetória do Império à criação do SUS**. Revista Contexto & Educação, Ijuí, v. 37, n. 117, p. 38-49, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/12871>. Acesso em: 2 abr. 2026.

LIMA, L. A. O., et al. **Gestão humanizada em saúde e suas implicações para a qualidade de vida no trabalho**. Lumen et Virtus, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 1009-

1019, 2025b. Disponível em:
<https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/3340>. Acesso em: 2 abr. 2026.

LIMA, L. A. O., et al. **Informatização em saúde: avanços tecnológicos e a modernização nos serviços de saúde**. Lumen et Virtus, São Paulo, v. 16, n. 48, p. 5102-5111, 2025a. Disponível em:
<https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/5091>. Acesso em: 2 abr. 2026.

MEDEIROS, T. M. et al. **Desafios da universalidade no SUS**: avaliação do acesso e qualidade dos serviços de saúde no Brasil. Caderno Pedagógico, Curitiba, v. 21, n. 3, 2024. Disponível em:
<https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/5102>. Acesso em: 2 abr. 2026.

MENEZES, A. P. R. et al. **O futuro do SUS**: impactos das reformas neoliberais na saúde pública – austeridade versus universalidade. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp. 5, p. 58-74, dez. 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/Crx69r6gtrkW3td8wsBPW3n/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 2 abr. 2026.

PAIM, J. S. **Sistema Único de Saúde (SUS) aos 30 anos**. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1723-1728, jun. 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/csc/a/Qg7SJFjWPjvdQjvnRzxS6Mg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2 abr. 2026.

PEDUZZI, M. **O SUS é interprofissional**. Interface – Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 20, n. 56, p. 199-201, 2016. Disponível em:
<https://doi.org/10.1590/1807-57622015.0383>. Acesso em: 2 abr. 2026.

SALVADOR, E. **O arcabouço fiscal e as implicações no financiamento das políticas sociais**. Argumentum, Vitória, v. 16, n. 1, p. 6-19, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/44218>. Acesso em: 2 abr. 2026.

SILVA, L. S. **Universalidade do acesso e acessibilidade no cotidiano da atenção primária**: vivências de usuários do SUS. Revista de Enfermagem do Centro-Oeste Mineiro, Divinópolis, v. 10, e3604, 2020. Disponível em:
<http://seer.ufsj.edu.br/recom/article/view/3575>. Acesso em: 2 abr. 2026.

VIEIRA, F. S. **Judicialização e direito à saúde no Brasil**: uma trajetória de encontros e desencontros. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 57, n. 1, 2023.



Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsp/a/VJQ34GLNDB49xYVrGVKgDVF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 abr. 2026.

**ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA: OS DESAFIOS DA REURB INOMINADA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ**

Alessandra Barroso Soares Reis; Rodrigo de Freitas Ganhadeiro

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira - RJ

INTRODUÇÃO

A regularização fundiária urbana constitui instrumento essencial para a efetivação do direito fundamental à moradia e para a concretização da função social da propriedade. No Brasil, a formação histórica do território urbano foi marcada por processos de ocupação informal, ausência de planejamento e fragilidade registral, fatores que produziram uma realidade de extensa irregularidade fundiária. Com a promulgação da Lei Federal nº 13.465/2017, instituiu-se a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), estruturada em modalidades específicas, entre as quais se destaca a chamada Reurb Inominada, prevista no artigo 69, voltada aos parcelamentos do solo urbano implantados antes de 19 de dezembro de 1979 e já integrados à malha urbana. Embora esse instrumento tenha sido concebido com rito simplificado e apto a enfrentar passivos fundiários históricos, sua aplicação prática permanece reduzida em diversos municípios. Nesse contexto, o município de Miguel Pereira/RJ revela-se campo empírico relevante, em razão da existência de parcelamentos antigos, ocupações consolidadas e limitações institucionais que dificultam a efetivação da regularização fundiária.

OBJETIVO E METODOLOGIA

O trabalho teve como objetivo analisar as causas da subutilização da Reurb Inominada no município de Miguel Pereira/RJ, com ênfase nos obstáculos jurídicos, administrativos e práticos que limitam sua implementação. Como objetivos específicos, buscou-se reconstruir o percurso histórico-legislativo da propriedade fundiária no Brasil, examinar os fundamentos normativos e doutrinários da Reurb Inominada, distinguir essa modalidade das demais espécies de Reurb e investigar sua aplicabilidade no contexto local. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com metodologia bibliográfica, documental e de campo. Foram analisados diplomas normativos, obras doutrinárias e documentos relacionados à política urbana e fundiária municipal, especialmente o Plano Diretor de Miguel Pereira. A investigação empírica foi realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com gestores públicos municipais e profissionais vinculados ao Cartório de Registro de Imóveis local, além da observação de casos relacionados a parcelamentos históricos, com destaque para os bairros Barão de Javary e Mangueiras.

RESULTADOS

Os resultados indicaram que a subutilização da Reurb Inominada em Miguel Pereira não decorre de insuficiência normativa do instrumento, mas de entraves concretos à sua operacionalização. Entre os principais obstáculos identificados estão a ausência de regulamentação municipal específica, a dificuldade de comprovação documental da anterioridade dos parcelamentos, a fragmentação dos acervos administrativos e registrais, a insegurança jurídica quanto aos procedimentos cartorários e a limitação técnica e estrutural da administração pública municipal. Verificou-se, ainda, que parte relevante do

passivo fundiário local decorre de parcelamentos implantados antes da vigência da Lei nº 6.766/1979, o que, em tese, os enquadraria nos requisitos do artigo 69 da Lei nº 13.465/2017. Contudo, a inexistência de fluxos padronizados e de maior articulação institucional entre município e cartório leva, na prática, à preferência por modalidades convencionais de Reurb ou mesmo à inércia administrativa.

DISCUSSÃO

A análise evidencia que a Reurb Inominada possui elevado potencial como instrumento de regularização de núcleos urbanos históricos, sobretudo em municípios de pequeno porte com formação territorial anterior à consolidação da legislação urbanística contemporânea. Sua lógica simplificadora revela-se juridicamente adequada, pois reconhece que parcelamentos antigos não podem ser submetidos, de forma rígida, às mesmas exigências aplicáveis a empreendimentos recentes. Todavia, a efetividade desse mecanismo depende da criação de condições institucionais mínimas para sua implementação. No caso de Miguel Pereira, a ausência de normatização administrativa local, a escassez de capacitação técnica e a dificuldade de reconstrução da origem documental dos imóveis comprometem a aplicação do instituto. Além disso, a falta de integração entre a política de regularização fundiária e os instrumentos de planejamento urbano, como o Plano Diretor, enfraquece a capacidade do município de identificar, priorizar e conduzir processos de regularização compatíveis com sua realidade histórica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Reurb Inominada representa instrumento juridicamente pertinente e socialmente relevante para o enfrentamento da informalidade

fundiária histórica em Miguel Pereira/RJ. Sua baixa utilização não se explica por falhas estruturais da legislação federal, mas por limitações locais de ordem administrativa, técnica, documental e institucional. A ampliação de sua aplicação depende da adoção de regulamentação municipal específica, do fortalecimento da cooperação entre poder público e registro de imóveis, da organização dos acervos documentais e da integração da regularização fundiária à política urbana municipal. Dessa forma, a Reurb Inominada poderá cumprir sua função de reconhecer juridicamente ocupações consolidadas, promover segurança registral e contribuir para a efetivação do direito à moradia e da função social da propriedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937.** Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 dez. 1937.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana (Reurb). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2017.

MIGUEL PEREIRA. **Lei Complementar nº 133, de 21 de setembro de 2006.** Institui o Plano Diretor Participativo de Miguel Pereira e dá outras providências. Miguel Pereira: Câmara Municipal, 2006.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Estadual nº 2.626, de 25 de outubro de 1955.** Cria o município de Miguel Pereira, desmembrado do município de Vassouras. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, out. 1955.

CUNHA, Michely Freire Fonseca. **Manual de Regularização Fundiária Urbana** — Reurb. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

GANHADEIRO, R. F.; MONSORES, F. L. **Georreferenciamento em Imóveis Urbanos: uma análise da regularização imobiliária urbana no município de Miguel Pereira/RJ.** *Mosaico – Revista Multidisciplinar de Humanidades*, Vassouras, v. 15, n. 1, p. 40–63, jan./abr. 2024.

GONÇALVES NETO, João da Cruz; SILVA, Keilla Ingrid. A Formação da Propriedade Fundiária no Brasil: **A Lei de Terras de 1850.** *R. Themis*, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 173–195, jul./dez. 2019.

IBGE. **Cidades e Estados: Miguel Pereira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/miguel-pereira>. Acesso em: abr. 2026.

MACEDO, Paola de Castro Ribeiro; PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. **Regularização Fundiária Urbana e seus mecanismos de titulação dos ocupantes.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

A ATUAÇÃO DO MEDIADOR NO DIREITO DE FAMÍLIA: LIMITES ÉTICOS E DESAFIOS DA IMPARCIALIDADE

Aridalton da Conceição Alves Júnior; Cassio José Alves Garcia Galvão

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito de Família, a mediação tem se mostrado um instrumento essencial para preservar vínculos, reduzir desgastes emocionais e garantir soluções mais duradouras. No entanto, a prática revela desafios constantes, relacionados à atuação do mediador, especialmente, quanto à manutenção da neutralidade e da confiança das partes. Considerando que a imparcialidade é um valor de natureza subjetiva, é importante analisar a conduta, formação e ética profissional do mediador, a fim de compreender como esses elementos influenciam a condução das sessões e a efetividade do processo de mediação.

OBJETIVO E METODOLOGIA

O objetivo do presente trabalho é Conhecer os limites e as possibilidades da imparcialidade prática dos mediadores nas sessões de mediação no Direito de Família, delimitando as situações em que a neutralidade pode ser preservada ou comprometida; Levantar as situações concretas em que a imparcialidade do mediador pode ser colocada em risco, como em casos de violência doméstica, dependência econômica ou desequilíbrio de poder entre as partes; Conhecer a estrutura e a formação oferecida aos mediadores nos Centros Judiciários de

Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e como esses aspectos influenciam na sua atuação; Analisar o papel da mediação, sobretudo da figura do mediador, na resolução de conflitos no âmbito do direito da família. Para tanto, utilizar-se-á metodologia de natureza qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, legislação e dados institucionais, buscando compreender, os desafios relacionados à atuação do mediador e à efetividade da mediação no Direito de Família

RESULTADOS

A imparcialidade não é absoluta. A pesquisa demonstrou que a imparcialidade do mediador constitui requisito essencial da mediação, porém sua concretização prática sofre influência de fatores humanos, sociais e institucionais. Situações de vulnerabilidade impactam a neutralidade. A pesquisa verificou-se que fatores como dependência econômica, violência doméstica, vulnerabilidade emocional e desigualdade de conhecimento entre as partes podem dificultar a manutenção da neutralidade durante as sessões, com isso, a formação do mediador influencia diretamente a condução da sessão. Constatou-se ainda, que a capacitação adequada, a escuta ativa, a comunicação não violenta e a supervisão institucional contribuem para uma atuação mais equilibrada e alinhada aos princípios da mediação.

DISCUSSÃO

A discussão gira em torno da imparcialidade como princípio da mediação, pois a legislação e a doutrina reconhecem a imparcialidade como requisito essencial da atuação do mediador, analisando os desafios da prática em conflitos familiares envolvendo emoções, vulnerabilidades e desequilíbrios entre as partes,

a fim de exemplificar os possíveis fatores de influência no procedimento. A análise como a formação profissional, experiência pessoal, acesso prévio aos autos e estrutura institucional podem impactar a condução das sessões. Por isso, até que ponto a atuação do mediador é capaz de assegurar neutralidade nas sessões de mediação familiar, especialmente em situações de vulnerabilidade ou proximidade com uma das partes?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que fatores como a vulnerabilidade das partes, a desigualdade de poder, a atuação dos advogados, a formação dos mediadores e o acesso prévio aos autos processuais podem influenciar, ainda que de forma involuntária, a condução das sessões e a percepção de neutralidade pelos envolvidos. Nesse contexto, conclui-se que a confiança das partes no procedimento depende não apenas da efetiva imparcialidade do mediador, mas também da aparência de imparcialidade transmitida durante toda a mediação.

A aplicação prática da mediação encontra limites decorrentes de fatores humanos, sociais e institucionais, ou seja, a vulnerabilidades das partes, formação profissional e acesso prévio ao processo podem influenciar a condução das sessões. A efetividade da mediação depende da confiança das partes no procedimento e no mediador. Por isso, a capacitação deve ser contínua, necessidade de supervisão institucional e observância dos princípios éticos, pois fortalecem a legitimidade da mediação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais**. Anexo III da Resolução nº 125/2010. Brasília: CNJ, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 fev.2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CÓDIGO DE HAMURABI. **Leis de Hamurabi (c. 1792–1750 a.C.)**. Tradução de Mário da Gama Kury. In: COLEÇÃO OS PENSADORES. São Paulo: Nova Cultural, 1999. mediação e arbitragem. Fortaleza: ABC Editora, 2007.

CUNHA Daniela Rabello da, FERREIRA Juliana Lopes e GAGO Paulo Cortes. Artigo Científico: A escuta ativa na mediação judicial on-line, **REV. DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 20 | e2428 | 2024**.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. A mediação no projeto do novo Código de Processo Civil: solução para a crise do judiciário. In: FREIRE, Alexandre et al. (org.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2, p. 285-302.

WATANABE, Kazuo. A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (coords.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. São Paulo: Elsevier, 2014.

SEGURANÇA JURÍDICA DAS STARTUPS NO INOVA SIMPLES

Thallis Dutra Dias; Gabriel Rezende

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

As startups consolidaram-se como importantes agentes de inovação, desenvolvimento tecnológico e crescimento econômico no Brasil, contribuindo para a modernização de diversos setores produtivos. Caracterizadas pela busca de modelos de negócios inovadores, escaláveis e desenvolvidos em ambientes de elevada incerteza, essas organizações passaram a demandar um tratamento jurídico diferenciado, capaz de reduzir entraves burocráticos e oferecer maior previsibilidade às relações estabelecidas entre empreendedores, investidores e Poder Público. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a incorporar instrumentos voltados ao incentivo da inovação, destacando-se a criação do regime especial Inova Simples, instituído pela Lei Complementar nº 167/2019.

Embora o Inova Simples represente importante avanço na simplificação da formalização de empreendimentos inovadores, ainda permanecem desafios relacionados à segurança jurídica das startups, especialmente quanto à definição normativa dessas organizações, à proteção dos investidores, às questões tributárias e à aplicação uniforme do regime jurídico. Diante desse cenário, a presente pesquisa buscou analisar a contribuição do Inova Simples para o fortalecimento da segurança jurídica no ecossistema de inovação brasileiro,

identificando seus avanços e limitações diante das necessidades atuais do empreendedorismo inovador.

OBJETIVO E METODOLOGIA

O presente estudo teve como objetivo geral analisar o regime jurídico do Inova Simples sob a perspectiva da segurança jurídica das startups no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, buscou-se compreender o conceito de startup e suas características, examinar a evolução da legislação voltada à inovação no Brasil, identificar os principais mecanismos introduzidos pelo Inova Simples e avaliar sua contribuição para a formalização e o desenvolvimento dos empreendimentos inovadores.

A pesquisa possui natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias especializadas, legislação nacional, artigos científicos, documentos institucionais e decisões relevantes relacionadas ao ecossistema de inovação, permitindo uma abordagem crítica acerca dos instrumentos jurídicos destinados ao fortalecimento das startups e da segurança jurídica no ambiente empreendedor brasileiro.

RESULTADOS

Os resultados evidenciaram que o Inova Simples representa importante instrumento de desburocratização para startups, possibilitando maior agilidade nos procedimentos de constituição e formalização de empreendimentos inovadores. O regime especial favorece a criação de novos negócios ao simplificar exigências administrativas, incentivar a inovação e reconhecer as particularidades

das startups, aproximando o ambiente regulatório brasileiro das necessidades do empreendedorismo tecnológico.

Entretanto, também foram identificadas limitações que comprometem a efetividade do regime. Destacam-se a ausência de maior precisão conceitual quanto ao enquadramento das startups, dificuldades relacionadas ao tratamento tributário, desafios na proteção jurídica dos investidores e fragilidades decorrentes do sistema de autodeclaração. Além disso, verificou-se que a segurança jurídica depende da integração do Inova Simples com o Marco Legal das Startups e de constante aperfeiçoamento legislativo e regulatório.

DISCUSSÃO

A análise realizada demonstra que a simplificação administrativa promovida pelo Inova Simples representa importante incentivo ao empreendedorismo inovador, contribuindo para reduzir barreiras históricas à formalização das startups. Todavia, a pesquisa evidencia que a redução da burocracia, isoladamente, não é suficiente para assegurar um ambiente plenamente seguro aos empreendedores, investidores e demais agentes envolvidos no ecossistema de inovação. A previsibilidade das relações jurídicas depende também da existência de normas claras, estáveis e adequadamente integradas.

Nesse sentido, observou-se que persistem desafios relacionados aos aspectos societários, tributários, regulatórios e trabalhistas das startups, exigindo constante atualização da legislação diante da rápida evolução dos modelos de negócios digitais. A pesquisa reforça que o fortalecimento da segurança jurídica exige atuação conjunta do legislador, dos órgãos reguladores e do Poder

Judiciário, permitindo conciliar liberdade econômica, inovação tecnológica e proteção dos direitos envolvidos nas relações empresariais contemporâneas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Inova Simples representa importante avanço na construção de um ambiente mais favorável ao empreendedorismo inovador no Brasil, ao simplificar procedimentos de formalização e estimular a criação de startups. A pesquisa demonstra que o regime contribui significativamente para a redução da burocracia e para o fortalecimento do ecossistema de inovação, refletindo o esforço do legislador em adaptar o ordenamento jurídico às novas dinâmicas econômicas e tecnológicas.

Contudo, verificou-se que a consolidação da segurança jurídica das startups depende da continuidade do aperfeiçoamento normativo, especialmente quanto à definição jurídica dessas organizações, à proteção dos investimentos e à harmonização entre o Inova Simples, o Marco Legal das Startups e os demais instrumentos regulatórios. Dessa forma, o estudo conclui que a evolução legislativa e institucional permanece indispensável para ampliar a previsibilidade das relações jurídicas e promover um ambiente cada vez mais competitivo, inovador e seguro para o desenvolvimento das startups brasileiras.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE STARTUPS (ABSTARTUPS). **Estrutura societária:** como organizar sua startup corretamente. São Paulo, 30 set. 2022. Disponível em: <https://abstartups.com.br/estrutura-societaria-como-organizar-sua-startup-corretamente/>. Acesso em: 24 maio 2026.

BLANK, Steve; DORF, Bob. **Startup:** manual do empreendedor. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.** Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o regime especial simplificado Inova Simples. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.** Institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador; e altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, entre outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 maio 2025.

FEIGELSON, Bruno. **Direito das startups.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINHO, Leonardo Maciel. **Manual jurídico das startups.** São Paulo: Scortecci, 2018.

OBSERVATÓRIO SEBRAE STARTUPS. **Indicadores do ecossistema de startups no Brasil.** Brasília, [2026]. Disponível em: <https://observatorio.sebraestartups.com.br/pt->

br/indicadores?regiao=Brasil&estado=Todos&cidade=Todos. Acesso em: 26 maio 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE 1.532.603** (Tema 1.389 da repercussão geral). Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acesso em: 26 maio 2026.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ZANIN, Luciana Yoshihara Arcangelo. **Inova Simples**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

DECISÕES MONOCRÁTICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: LIMITES À COLEGIALIDADE E À LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Kaio do Amaral Ribeiro

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira –RJ

INTRODUÇÃO

A crescente visibilidade do Supremo Tribunal Federal (STF) no cenário político e jurídico brasileiro tem intensificado o debate sobre os limites do exercício de seu poder decisório. Embora o STF seja constitucionalmente um órgão colegiado, decisões de grande impacto político, social e jurídico têm sido proferidas individualmente por seus ministros, chegando, em determinadas situações, a suspender a eficácia de leis e atos normativos sem apreciação posterior pelo Plenário.

As decisões monocráticas possuem previsão no Regimento Interno do STF, especialmente em hipóteses de urgência, aplicação de jurisprudência consolidada ou vícios processuais que inviabilizam a análise do mérito, mecanismo voltado a conferir celeridade à prestação jurisdicional, em consonância com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88). Contudo, a notoriedade adquirida pela Corte nas últimas décadas, associada à intensa judicialização da política e à sobrecarga processual, fenômeno também observado no STJ, que encerrou 2025 com 318 mil processos em tramitação, intensificou a relevância das decisões individuais.

Diante desse cenário, surge a problemática central: em que medida o uso reiterado de decisões monocráticas pelos ministros do STF compromete os

princípios da colegialidade, da separação dos poderes e da legitimidade democrática? A hipótese sustentada é a de que a expansão das decisões monocráticas não constitui mera disfunção processual isolada, mas fenômeno estrutural que, quando exercido além dos limites regimentais, compromete tais princípios, não exclusivamente por escolhas individuais dos ministros, mas como produto de um modelo institucional sobrecarregado, no qual o volume processual crescente impulsiona o recurso reiterado à via monocrática como mecanismo de gestão jurisdicional.

A relevância do estudo se justifica tanto pela centralidade do tema na arquitetura constitucional brasileira quanto pelo contexto de polarização política da última década, que transformou decisões técnico-jurídicas em objeto de debate público cotidiano, alimentando narrativas de parcialidade e fragilizando a imagem de imparcialidade esperada de uma Corte Constitucional.

OBJETIVO E METODOLOGIA

Objetivo geral: analisar a expansão das decisões monocráticas no STF, investigando seus fundamentos normativos, os impactos desse modelo decisório sobre a colegialidade e os fatores estruturais que contribuem para sua consolidação no sistema de justiça brasileiro.

Objetivos específicos: (i) examinar o fundamento constitucional e regimental das decisões monocráticas; (ii) descrever, com base em dados oficiais e estudos independentes, o panorama quantitativo do fenômeno entre 2010 e 2025; (iii) analisar casos paradigmáticos (ADI 4917 e HC 191.836) que ilustram os riscos institucionais da prática; (iv) comparar o modelo brasileiro ao da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Metodologia: pesquisa jurídico-dogmática, de abordagem predominantemente qualitativa, com utilização complementar de dados quantitativos de fontes institucionais oficiais (painel "Corte Aberta", relatórios da Presidência do STF) e de estudos de sociedade civil (IASP). O método empregado é o dedutivo, partindo de construções doutrinárias para análise de situações concretas. Foram examinadas a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil, a Lei n.º 8.038/1990 e o Regimento Interno do STF, sem elaboração de tratamento estatístico próprio sobre os dados consolidados. O recorte temporal abrange 2010–2025, período de maior relevância institucional do fenômeno, incluindo a resposta normativa da Emenda Regimental n.º 58/2022. Os casos ADI 4917 e HC 191.836 foram selecionados por seu caráter exemplificativo e por representarem impactos políticos, econômicos e institucionais significativos antes da apreciação colegiada.

RESULTADOS

Panorama quantitativo. Em 2025, o STF proferiu 116.170 decisões, das quais 93.559 (80,5%) foram monocráticas e apenas 22.611 colegiadas. Apesar de aumento de 5,5% nas decisões coletivas frente a 2024. Dos 16.736 agravos internos julgados em 2025, 97% confirmaram a decisão do relator (DINO, 2026). Em 2024, o quadro era semelhante: 92.805 decisões monocráticas e 21.436 colegiadas, em um total de 80.812 novos processos, com crescimento das ações originárias frente aos recursos. Estudo do IASP apontou que, entre 2010 e 2025, cerca de 85% das decisões do STF foram monocráticas e aproximadamente 1,44 milhão de decisões individuais, com média anual de 90 mil, sendo que tais decisões foram integralmente mantidas nos casos posteriormente revisados pelo

colegiado. Quanto ao tempo de tramitação, decisões colegiadas levam, em média, 510 dias, contra 212 dias das monocráticas.

DISCUSSÃO

Os resultados confirmam que a colegialidade, embora característica essencial dos tribunais superiores, tornou-se exceção na prática decisória do STF. Conforme Arguelhes e Ribeiro (2015), quando a atuação individual passa a predominar sobre a deliberação coletiva, o tribunal tende a operar como soma de vontades individuais, e não como instituição colegiada, fenômeno agravado pela formação de uma "jurisprudência pessoal", construída a partir de fundamentos inovadores inseridos em decisões monocráticas não impugnadas (como na ADPF 45), posteriormente citadas como se representassem entendimento consolidado da Corte.

A elevada taxa de confirmação das decisões monocráticas pelo colegiado (97% nos agravos internos) admite leitura ambígua: pode indicar aplicação precisa da jurisprudência consolidada, legitimando a via monocrática, ou dificuldade prática do colegiado em reverter decisões que já produziram efeitos prolongados, sem gerar instabilidade adicional.

Os casos analisados evidenciam consequências concretas distintas: na ADI 4917, uma medida cautelar tecnicamente provisória assumiu efeitos quase definitivos por mais de uma década, comprometendo o federalismo fiscal; no HC 191.836, a ausência de mecanismo automático de revisão colegiada tornou irreversível o efeito da decisão individual antes de qualquer controle coletivo, mediante a fuga do acusado.

A comparação com a Suprema Corte dos EUA reforça que a opção institucional brasileira foi distinta: a crise de sobrecarga americana foi resolvida

não pela ampliação do poder decisório individual, mas pela criação de filtros discricionários de acesso (*certiorari*, consolidado pela Lei Judiciária de 1925), restringindo a atuação da Corte a casos que ela própria considera relevantes. O STF brasileiro, ao contrário, acumula competências de tribunal constitucional, corte recursal e instância originária, sem filtro de acesso equivalente o que impõe demanda estruturalmente incompatível com a deliberação coletiva plena.

A Emenda Regimental n.º 58/2022, embora represente avanço ao exigir maior agilidade na submissão de cautelares ao colegiado, apresenta limitações relevantes: não veda a concessão monocrática da liminar, apenas impõe dever posterior de submissão; e a ausência de mecanismos sancionatórios para o descumprimento de prazos fragiliza o comando regimental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise permite concluir que a monocratização das decisões do STF é fenômeno real e merecedor de atenção institucional, mas não constitui, em sua essência, vício de caráter da Corte ou de seus ministros. Trata-se, antes, do reflexo de um sistema sobrecarregado, de um país que judicializa amplamente seus conflitos e de uma arquitetura normativa que atribui ao STF competências dificilmente compatíveis com a deliberação coletiva plena.

Há diferença relevante entre a monocracia legítima que aplica entendimento consolidado, aprecia tutela urgente ou exerce função ordinatória e a monocracia que se expande além de seus limites regimentais, suspendendo leis aprovadas pelo Congresso ou produzindo efeitos quase definitivos por anos sem apreciação plenária. Os casos da ADI 4917 e do HC 191.836 ilustram com clareza os riscos concretos dessa expansão.

Exigir que toda decisão seja submetida ao colegiado, sem alteração do modelo estrutural do Judiciário, agravaria o problema que se pretende resolver, comprometendo o próprio acesso à Justiça. Por outro lado, reconhecer essa complexidade não equivale a naturalizar os excessos. A experiência comparada dos EUA demonstra que a solução estrutural exige redesenho do modelo de acesso à Corte, não apenas contenção pontual da via monocrática. O desafio contemporâneo do STF consiste, portanto, em equilibrar celeridade e colegialidade sem comprometer a legitimidade democrática de suas decisões o que demanda reforma regimental interna e, sobretudo, um redesenho mais amplo do sistema de Justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **O Supremo Individual: mecanismos de atuação direta dos Ministros sobre o processo político.** Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121-155, jan./jun. 2015.
- BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. **Democracia, Crise Política e Jurisdição Constitucional: o Protagonismo da Suprema Corte do Brasil.** Revista Eletrônica da PGE-RJ, v. 1, n. 1, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. STF. **Medida cautelar na ADI n.º 4917/DF.** Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 18 mar. 2013.
- BRASIL. STF. **Emenda Regimental n.º 58, de 19 de dezembro de 2022.** Brasília, DF: STF, 2022.
- DINO, Flávio. **O poder individual no Supremo Tribunal Federal.** CartaCapital, São Paulo, 11 maio 2026.
- GOBETTI, Sérgio Wulff. **Royalties do petróleo: uma década perdida para estados e municípios.** Blog do IBRE/FGV, 3 jan. 2023.



INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (IASP). *STF, monocratismo e o dever de colegialidade*. São Paulo, 2024.

LIRA, Lucas da Silva. **O impacto das decisões monocráticas no STF: limites e implicações para o sistema judiciário brasileiro**. TCC (Bacharelado em Direito) – Faculdade UNINASSAU Arapiraca, Arapiraca, 2025.

DECISÃO JUDICIAL, COMUNICAÇÃO FORENSE E HABITUS JURÍDICO: UMA ANÁLISE TEÓRICA SOBRE RECEPÇÃO ARGUMENTATIVA E RUÍDO DECISÓRIO

Thiago Soares Sabino; Gabriel Rezende

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário ocupa posição central na consolidação do Estado Democrático de Direito, pois converte conflitos sociais em decisões dotadas de autoridade pública. Em uma realidade de elevada litigiosidade, pluralidade de demandas e intensa expectativa em torno da tutela jurisdicional, a decisão não pode ser compreendida como operação mecânica de subsunção entre fato e norma. Ela é produzida em ambiente institucional específico, por agentes submetidos a rotinas, prazos, linguagem técnica, pressão por produtividade e limites cognitivos. Normas, provas, precedentes e narrativas processuais são recebidos, selecionados e organizados antes de se converterem em fundamentação.

A imparcialidade judicial permanece valor normativo indispensável, mas não torna a jurisdição sociologicamente neutra. O magistrado atua em campo profissional dotado de regras, hierarquias, padrões discursivos e formas próprias de socialização. Ao mesmo tempo, a sobrecarga estrutural do sistema de justiça favorece rotinas de padronização e simplificação informacional. Nesse cenário, investiga-se de que modo fatores institucionais, cognitivos e discursivos podem repercutir na recepção dos argumentos jurídicos e na variabilidade decisória. A

questão não pressupõe que o perfil social do juiz determine resultados, mas examina como *habitus jurídico*, racionalidade limitada e comunicação processual oferecem categorias para problematizar a construção da resposta jurisdicional.

OBJETIVO E METODOLOGIA

O objetivo geral consiste em analisar, a partir da sociologia do Judiciário, da teoria da decisão e da comunicação forense, como fatores institucionais, cognitivos e discursivos podem influenciar a recepção dos argumentos jurídicos e a variabilidade entre julgamentos. Especificamente, busca-se examinar a utilidade do conceito de *habitus jurídico*; discutir racionalidade limitada, vieses e ruído decisório; e identificar práticas de comunicação forense capazes de reduzir custo cognitivo, ampliar a inteligibilidade do processo e favorecer decisões mais consistentes e controláveis.

A pesquisa possui abordagem qualitativa e natureza exploratório-descritiva, estruturando-se como ensaio teórico desenvolvido por revisão bibliográfica e análise documental. Foram mobilizadas obras de sociologia do direito, teoria da decisão, argumentação jurídica, acesso à justiça e prova, além da Constituição Federal e do Código de Processo Civil. No plano documental, examinaram-se o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros, o relatório Justiça em Números 2024 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, todos do Conselho Nacional de Justiça. Tais fontes sustentam reflexão crítica sobre as condições institucionais da jurisdição, sem pretensão de demonstrar causalidade empírica direta. Não foram realizadas entrevistas, observações de audiências ou análises estatísticas comparativas de decisões.

RESULTADOS

A sociologia jurídica de Pierre Bourdieu permite compreender o Judiciário como campo relativamente autônomo, dotado de linguagem, capitais simbólicos e mecanismos próprios de legitimação. Seus agentes disputam a autoridade de dizer o direito segundo códigos reconhecidos pela comunidade jurídica. Nesse contexto, o habitus jurídico corresponde a disposições cognitivas, perceptivas e práticas incorporadas durante a formação acadêmica, a preparação profissional e a experiência institucional. Essas disposições não determinam automaticamente a decisão, mas orientam modos recorrentes de classificar fatos, selecionar argumentos, avaliar provas e estruturar fundamentações (Bourdieu, 1989).

A socialização institucional valoriza formalidade, tecnicidade, estabilidade interpretativa e padrões específicos de escrita. Essa gramática compartilhada pode favorecer coerência e previsibilidade, mas também criar filtros menos sensíveis a narrativas que escapem aos modelos tradicionais de inteligibilidade jurídica. Os dados do CNJ indicam relativa homogeneidade social da magistratura brasileira, sem autorizar inferências automáticas sobre decisões individuais. Sua utilidade está em mostrar que instituições democraticamente maduras necessitam de autorreflexão sobre pressupostos naturalizados. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero reforça a importância de decisões capazes de reconhecer desigualdades estruturais e estereótipos sem abandonar a fundamentação jurídica.

A teoria da racionalidade limitada demonstra que o decisor não opera com informação perfeita, tempo ilimitado ou capacidade irrestrita de processamento. Diante de incerteza, complexidade normativa e excesso de demandas, são utilizados mecanismos de simplificação para alcançar soluções satisfatórias (Simon, 1997). O relatório Justiça em Números 2024 contextualiza essa restrição

ao revelar elevado acervo processual e pressão contínua por produtividade. Modelos, rotinas e agrupamentos de demandas tornam o trabalho administrável, mas podem reduzir a individualização do exame e aumentar a dependência de atalhos interpretativos.

Kahneman, Sibony e Sunstein distinguem viés e ruído. O primeiro representa desvio sistemático em determinada direção; o segundo corresponde à variabilidade indesejada entre julgamentos que deveriam apresentar um grau mínimo de consistência. O direito admite divergência hermenêutica legítima, mas o ruído permite problematizar respostas distintas que não se explicam por diferenças relevantes de fatos, normas ou precedentes. Fadiga, pressão temporal, fragmentação dos autos, baixa padronização metodológica e apresentação confusa dos argumentos podem alterar as condições cognitivas da deliberação, sem que se afirme causalidade direta ou deficiência técnica do julgador (Kahneman; Sibony; Sunstein, 2021).

A articulação entre *habitus* e ruído mostra que a decisão resulta da interação entre disposições profissionais, estruturas organizacionais e condições concretas de processamento da informação. O *habitus* não causa o ruído, mas pode funcionar como filtro cognitivo-institucional pelo qual certas narrativas e provas são percebidas como mais familiares ou confiáveis. Em ambientes homogêneos, sobrecarregados e fortemente padronizados, situações que escapam aos esquemas usuais podem receber enquadramentos variados. Desloca-se, assim, o foco do indivíduo para as condições institucionais em que a decisão é produzida.

A comunicação forense assume função estrutural nesse cenário. A forma de organizar fatos, provas, normas e precedentes interfere nas etapas de seleção, categorização e hierarquização da informação. Uma tese juridicamente correta

pode perder efetividade quando apresentada de maneira prolixa, fragmentada ou desconectada da lógica do caso. Em sentido inverso, a delimitação clara da controvérsia, a identificação da prova decisiva, a conexão objetiva entre fato e norma e a formulação operacional dos pedidos reduzem ambiguidades e favorecem o enfrentamento analítico. A peça processual funciona, portanto, como arquitetura preliminar da decisão, sem substituir o convencimento independente do magistrado (Atienza, 2014; Taruffo, 2019).

DISCUSSÃO

Os achados indicam que qualidade decisória e qualidade comunicacional são dimensões interdependentes. O contraditório substancial exige que os argumentos relevantes sejam efetivamente considerados, enquanto a fundamentação deve tornar visível o percurso que conecta fatos, provas, normas e conclusão. Em ambiente de sobrecarga, peças excessivamente ornamentadas ou repetitivas aumentam o custo cognitivo e podem favorecer respostas padronizadas; textos claros e metodologicamente organizados facilitam a individualização do caso. Comunicar melhor não é apenas estratégia persuasiva, mas forma de cooperação com a racionalidade do processo.

A redução do ruído não pressupõe uniformidade absoluta nem restrição da independência judicial. Exige práticas de higiene decisória: identificação prévia dos pontos controvertidos, separação entre fatos e valorações, explicitação do padrão de prova, enfrentamento individualizado dos argumentos centrais e justificativa para distinções de precedentes. Protocolos mínimos de inteligibilidade podem tornar a fundamentação mais transparente e controlável, sem convertê-la em formulário mecânico. A crítica ao decisionismo reforça que a

legitimidade da jurisdição depende de coerência interpretativa, compromisso constitucional e razões publicamente verificáveis (Streck, 2017).

Também se mostram relevantes a formação continuada sobre limitações cognitivas, escuta qualificada e técnicas de fundamentação; o monitoramento não disciplinar de inconsistências em matérias comparáveis; a produção de dados mais refinados sobre variabilidade; e a ampliação da diversidade e da autorreflexão institucional. Essas medidas não eliminam a complexidade nem a pluralidade interpretativa do direito, mas podem reduzir oscilações associadas a fatores periféricos e fortalecer a confiança pública. Decisões compreensíveis e metodologicamente justificadas cumprem função pedagógica, ampliam a previsibilidade e tornam a jurisdição mais legítima, inclusive quando o resultado é desfavorável ao jurisdicionado (Cappelletti; Garth, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a decisão judicial não é ato isolado ou puramente técnico, embora permaneça vinculada à Constituição, às leis, às provas e às garantias processuais. O conceito de *habitus* jurídico permite compreender como a socialização profissional influencia modos de percepção sem autorizar determinismo. A racionalidade limitada e o ruído decisório evidenciam que sobrecarga, organização informacional e fatores circunstanciais podem contribuir para oscilações pouco justificáveis entre casos comparáveis.

A comunicação forense, por sua vez, não constitui elemento meramente estético. Clareza, hierarquia argumentativa, organização probatória e precisão dos pedidos facilitam a recepção das teses e podem contribuir para fundamentações mais consistentes. A redução do ruído demanda responsabilidade compartilhada: advocacia tecnicamente organizada, práticas

institucionais de autocontrole, formação continuada e decisões transparentes. Como agenda futura, recomenda-se realizar pesquisas empíricas em comarcas específicas, com entrevistas, observação institucional e comparação de julgados, a fim de testar em contexto concreto os mecanismos teóricos aqui discutidos.

REFERÊNCIAS

- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. 3. ed. São Paulo: Landy, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília, DF: CNJ, 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Noise**: a flaw in human judgment. Boston: Little, Brown Spark, 2021.
- SIMON, Herbert A. **Administrative behavior**: a study of decision-making processes in administrative organization. 4. ed. New York: Free Press, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- TARUFFO, Michele. **Simplesmente a verdade**: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O AUMENTO DE PENA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE A LEGISLAÇÃO NA PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Michele Afonso de Souza; Maria Fernanda Caravana de C. M. Ricci

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

A reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009 representou uma significativa transformação no sistema jurídico-penal brasileiro ao substituir a antiga denominação “Crimes contra os Costumes” por “Crimes contra a Dignidade Sexual”. A alteração refletiu uma mudança paradigmática, deslocando a proteção penal da moralidade pública para a tutela da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, em consonância com os princípios constitucionais inaugurados pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a dignidade sexual passou a ser reconhecida como expressão dos direitos fundamentais, exigindo do Estado mecanismos eficazes para garantir a proteção contra violência, exploração e violação da autonomia sexual.

Dentre os dispositivos que materializam essa proteção, destaca-se o art. 217-A do Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável ao criminalizar a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O tipo penal adota critério objetivo de proteção baseado na idade da vítima, tornando juridicamente irrelevantes o consentimento e a experiência sexual anterior, em consonância com a impossibilidade de relativização reforçada

pela Lei nº 15.353/2026, que acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 217-A do Código Penal. A norma fundamenta-se na proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, merecedores de tutela reforçada.

Entretanto, a análise do tema exige a consideração do contexto social marcado pelos elevados índices de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Embora a Lei nº 15.280/2025 tenha ampliado a pena do delito, intensificando a resposta penal estatal, questiona-se se o endurecimento das sanções constitui medida efetiva de enfrentamento ou se representa uma resposta predominantemente simbólica. Nesse sentido, o estudo sustenta que a proteção das vítimas demanda não apenas repressão penal, mas também políticas públicas voltadas à prevenção, educação, acolhimento e fortalecimento dos mecanismos de responsabilização, contribuindo para uma abordagem mais ampla e eficaz do problema.

OBJETIVO E METODOLOGIA

A pesquisa desenvolveu-se por meio de abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, legislação pertinente, entendimentos jurisprudenciais e dados oficiais relacionados à violência sexual, com o objetivo de compreender os aspectos jurídicos e sociais que permeiam o crime de estupro de vulnerável.

O estudo teve por finalidade analisar a eficácia do endurecimento penal como instrumento de enfrentamento ao crime de estupro de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, examinou-se a tipificação prevista no art. 217-A do Código Penal sob as perspectivas histórica e jurídica, bem como as

normas e políticas públicas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes. Além disso, buscou-se identificar o perfil das principais vítimas do delito sob a perspectiva de gênero e avaliar o aumento da pena promovido pela legislação recente, investigando se a medida representa um avanço efetivo na proteção dos direitos fundamentais ou uma resposta predominantemente simbólica da política criminal contemporânea.

RESULTADOS

A análise do sistema de proteção integral evidenciou o fortalecimento progressivo da tutela jurídica de crianças e adolescentes no ordenamento brasileiro, especialmente por meio da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de legislações específicas, como a Lei do Menino Bernardo, a Lei da Escuta Protegida e a Lei Henry Borel. Os resultados demonstraram que essas normas ampliaram os mecanismos de prevenção, acolhimento e proteção das vítimas, consolidando a compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta.

Os dados empíricos analisados revelaram que a violência sexual contra crianças e adolescentes permanece fortemente associada ao ambiente doméstico e familiar. Verificou-se que a maior parte dos casos de estupro de vulnerável ocorre na residência da vítima e é praticada por familiares ou pessoas de seu convívio próximo. A pesquisa também identificou significativa predominância de vítimas do sexo feminino, evidenciando que a violência sexual atinge meninas de forma desproporcional e está relacionada a desigualdades estruturais de gênero e relações assimétricas de poder.

No âmbito da política criminal, a análise dos projetos de lei apresentados entre 2021 e 2025 demonstrou a predominância de iniciativas voltadas ao

endurecimento das respostas penais, especialmente por meio do aumento de penas, criação de qualificadoras e restrições a benefícios penais. Os resultados indicaram que essa tendência legislativa permaneceu presente em diferentes contextos políticos, culminando na promulgação da Lei nº 15.280/2025, que majorou as penas do crime de estupro de vulnerável e reforçou a adoção do recrudesimento penal como principal estratégia estatal de enfrentamento à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes.

DISCUSSÃO

A análise realizada e os resultados obtidos demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro tem ampliado progressivamente a proteção conferida às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual, tanto pela consolidação da vulnerabilidade etária absoluta quanto pelo fortalecimento do sistema normativo de proteção integral. Contudo, a persistência de elevados índices de estupro de vulnerável evidencia que a existência de normas protetivas e o aumento das sanções penais não têm sido suficientes para impedir a ocorrência dessas violações.

Os dados revelam que a violência sexual está fortemente associada ao contexto intrafamiliar e às relações de confiança estabelecidas entre vítima e agressor, circunstâncias que dificultam a denúncia, a produção de provas e a responsabilização dos autores. Além disso, a predominância de meninas entre as vítimas demonstra que a violência sexual também está relacionada a desigualdades estruturais de gênero, ultrapassando os limites de uma abordagem estritamente jurídico-penal.

Nesse cenário, embora o recrudesimento penal promovido pela Lei nº 15.280/2025 represente importante mecanismo de repressão estatal e

reafirmação da proteção jurídica da infância e da adolescência, sua eficácia preventiva mostra-se limitada quando dissociada de políticas públicas de prevenção, educação, assistência social e acolhimento das vítimas. Assim, os achados da pesquisa sugerem que o enfrentamento efetivo do estupro de vulnerável exige atuação integrada entre medidas repressivas e estratégias preventivas capazes de enfrentar os fatores estruturais que favorecem a perpetuação da violência sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que o crime de estupro de vulnerável constitui uma das mais graves violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, atingindo diretamente sua dignidade sexual, integridade física e desenvolvimento psicológico. A proteção conferida pelo art. 217-A do Código Penal representa importante instrumento de tutela jurídica, alinhado aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os resultados da pesquisa demonstraram que, embora o recrudesimento penal promovido pela Lei nº 15.280/2025 reforce a reprovação estatal diante da gravidade do delito, o aumento das penas, por si só, não se revela suficiente para prevenir a violência sexual contra pessoas em condição de vulnerabilidade. A persistência de elevados índices de ocorrência indica que fatores como violência intrafamiliar, vulnerabilidades sociais, dificuldades institucionais e silenciamento das vítimas exigem respostas que ultrapassem a esfera estritamente penal.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento efetivo do estupro de vulnerável demanda a articulação entre medidas repressivas e políticas públicas de caráter preventivo, voltadas à educação, ao fortalecimento das redes de

proteção, à capacitação profissional e ao acolhimento das vítimas. Mais do que ampliar sanções, torna-se necessário promover ações capazes de prevenir a violência, romper ciclos de vulnerabilidade e assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso: 3 de mar. 2026

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 de mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 de mar. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 23 de abr. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 23 de abr. 2026

BRASIL. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 23 de abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Disque 100. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYTThMDBkNTYtOGU0Zi00MjUxLWJiMzAtZjFIMmYzYTgwOTBliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 de maio 2026.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> Acesso em: 27 de abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 20. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.3** - 23ª Edição 2026. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.80. ISBN 9786559778195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778195/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial - (arts. 213 a 359-t)** - Vol. 3 - 16ª Edição 2026. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. p.1. ISBN 9788530998516. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998516/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Segurança Pública. **Dados mensais.** São Paulo: SSP-SP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados-mensais>. Acesso em: 10 de maio 2026.

**OS MECANISMOS MAIS UTILIZADOS PELOS REGIMES PRÓPRIOS DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) PARA O EQUILÍBRIO ATUARIAL E FINANCEIRO:
UMA ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DE VASSOURAS E VOLTA REDONDA**

Anderson de Souza Paixão; Rafael Bezerra de Souza Moreira

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ.

INTRODUÇÃO

Os Regimes Próprios de Previdência Social, RPPS, ocupam posição estratégica na organização fiscal dos entes federativos brasileiros. Regulamentados pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 9.717/1998, esses regimes devem assegurar o pagamento de benefícios previdenciários sem comprometer a sustentabilidade das contas públicas. O equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da Constituição, exige compatibilidade entre receitas, patrimônio, contribuições futuras, política de investimentos e obrigações projetadas. A gestão previdenciária municipal, portanto, precisa operar com horizonte de longo prazo e com capacidade técnica suficiente para antecipar riscos demográficos, financeiros e fiscais (Brasil, 1988).

A Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, representou marco normativo decisivo para os Regimes Próprios de Previdência Social, pois reforçou a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial, alterou parâmetros de aposentadoria, pensões e contribuições, e ampliou a responsabilidade dos entes federativos na gestão dos déficits previdenciários. A partir desse marco, estados e municípios passaram a ter menor margem para adiar medidas de equacionamento, sobretudo quando as avaliações atuariais

indicam insuficiência estrutural de custeio. Segundo Braga (2026), o princípio da cogência pós-reforma fortalece a obrigação de adoção de planos de amortização, revisão de alíquotas e medidas de ajuste compatíveis com a capacidade contributiva e fiscal do ente federativo.

As diretrizes da Portaria nº 464/2018 e da Portaria MTP nº 1.467/2022 consolidaram um modelo de acompanhamento anual baseado em demonstrativos, avaliações atuariais e controle da situação previdenciária. Giovanini, Conceição e Almeida (2023) destacam que o índice de situação previdenciária permite avaliar o grau de exposição dos regimes a riscos de insolvência. Nos municípios do Sul Fluminense, especialmente Vassouras e Volta Redonda, a seleção dos mecanismos de equacionamento deve considerar a estrutura da massa segurada, a capacidade de arrecadação, a liquidez patrimonial e a qualidade da governança de investimentos.

A relevância deste estudo decorre do impacto direto dos RPPS sobre a estabilidade orçamentária municipal e sobre a proteção social dos servidores públicos. O déficit atuarial reduz o espaço fiscal disponível para políticas públicas e compromete a previsibilidade dos gastos futuros. Caetano (2016) observa que a solvência previdenciária de longo prazo depende da articulação entre compromisso atuarial, disciplina fiscal e ativos economicamente capazes de financiar benefícios. Em municípios com estruturas administrativas heterogêneas, a análise dos mecanismos de equacionamento permite identificar limites práticos e riscos de insuficiência financeira.

O objetivo central da pesquisa é analisar o papel da gestão de ativos e a eficácia das políticas de investimento no equilíbrio dos regimes municipais do Sul Fluminense. O estudo busca identificar como segregação de massas, alíquotas suplementares, plano de amortização, rentabilidade da carteira e perfil

demográfico interferem na sustentabilidade do RPPS. A pergunta que orienta a investigação é: quais mecanismos são utilizados por esses municípios para promover o equilíbrio financeiro e atuarial, e quais impactos essas medidas produzem na projeção de solvência do sistema previdenciário?

OBJETIVO E METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, natureza descritiva e delineamento documental. Essa escolha é adequada ao objetivo de examinar mecanismos de equacionamento de déficit atuarial em RPPS municipais, pois permite interpretar normas, relatórios técnicos, demonstrativos atuariais e informações de investimento em seu contexto institucional. Gil (2019) define a pesquisa documental como procedimento voltado ao tratamento analítico de materiais primários ou pouco sistematizados, característica compatível com a leitura de avaliações atuariais e demonstrativos previdenciários.

A investigação foi estruturada em duas etapas. A primeira consistiu na análise normativa e bibliográfica, abrangendo a Constituição Federal de 1988, as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 103/2019, a Lei nº 9.717/1998, a Portaria nº 464/2018, a Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Resolução CMN nº 4.963/2021. A segunda etapa concentrou-se na análise documental de relatórios de avaliação atuarial, Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial e demonstrativos de investimentos associados aos regimes de Vassouras e Volta Redonda.

RESULTADOS

A análise dos relatórios de avaliação atuarial de Vassouras e Volta Redonda indica que o déficit técnico decorre de fatores acumulados e interdependentes.

A trajetória do passivo está associada ao subcusteio histórico, à maturidade da massa segurada, à expansão das despesas com benefícios e à necessidade de revisão do plano de custeio após a EC nº 103/2019. Braga (2026) destaca que a exigência constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial tornou obrigatória a adoção de medidas concretas de equacionamento. As alíquotas suplementares aparecem como instrumento recorrente para financiar obrigações não cobertas pelas contribuições normais.

Em Volta Redonda, a dimensão do regime e a proporção de inativos elevam a pressão sobre a liquidez mensal. A segregação de massas constitui medida estrutural porque separa o passivo em repartição da massa em capitalização, preservando contribuições de novos segurados para formação de reservas próprias. Oliveira e Teixeira (1989) descrevem essa estratégia como forma de conter a transferência de custos históricos para gerações futuras. A efetividade da segregação, entretanto, depende de aportes consistentes para a massa em repartição e de disciplina orçamentária do ente patrocinador.

Os planos de amortização analisados revelam que a qualidade econômica dos ativos é tão relevante quanto seu valor contábil. Aportes de bens ou direitos sem liquidez suficiente não asseguram cobertura efetiva do passivo. Caetano (2016) afirma que a solvência de longo prazo exige instrumentos capazes de gerar caixa ou reduzir obrigações de modo mensurável. Assim, alíquotas suplementares, aportes e segregação de massas precisam ser avaliados em conjunto com a capacidade fiscal do município e com a execução real dos repasses.

DISCUSSÃO:

A governança dos investimentos diferencia regimes capazes de preservar patrimônio daqueles expostos a perdas de difícil recuperação. Em Vassouras, a aderência aos limites da Resolução CMN nº 4.963/2021 e o uso de instrumentos indexados contribuem para proteger a carteira contra variações inflacionárias. Essa proteção, porém, depende de comitês qualificados, conselhos atuantes e decisões registradas em bases técnicas. Cruz *et al.* (2024) associam a sustentabilidade financeira e atuarial à qualidade da decisão gerencial e ao controle sobre risco, liquidez e rentabilidade.

O equilíbrio financeiro e atuarial exige que o RPPS opere como investidor institucional submetido a dever fiduciário. A carteira deve responder ao fluxo de pagamentos projetado, às premissas atuariais e à capacidade fiscal do ente. Falhas na interpretação do cenário econômico, na seleção de fundos ou no acompanhamento da meta ampliam a necessidade de aportes futuros. A autonomia técnica dos órgãos de governança reduz a exposição do patrimônio previdenciário a decisões incompatíveis com o interesse dos segurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo demonstra que a sustentabilidade dos RPPS do Sul Fluminense depende da articulação entre diagnóstico atuarial, execução orçamentária e governança de investimentos. O déficit atuarial atualizado resulta da interação entre massa segurada, obrigações futuras, rentabilidade dos ativos, liquidez, plano de custeio, alíquotas suplementares e capacidade financeira do ente federativo. A análise confirma que o equilíbrio previdenciário requer acompanhamento permanente, e não apenas regularidade formal dos demonstrativos.

Os resultados indicam que segregação de massas e alíquotas suplementares são mecanismos relevantes, mas insuficientes quando aplicados sem ativos líquidos, repasses regulares e premissas atuariais realistas. A segregação protege a formação de reservas da massa em capitalização, enquanto a alíquota suplementar busca amortizar o passivo já constituído. A efetividade de ambas depende da disciplina fiscal do município e da aderência entre o plano de custeio e a projeção de despesas.

A projeção até 2045 evidencia que a permanência das condições atuais tende a manter pressão sobre o Fundo. O envelhecimento da massa segurada, o aumento da despesa com benefícios e a dependência da rentabilidade dos investimentos tornam o déficit sensível a variações econômicas e demográficas. Quando contribuições, aportes e rendimentos não acompanham o crescimento das obrigações, o resultado atuarial precisa ser atualizado para refletir a insuficiência de financiamento.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Carlos. Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial: análise da cogência pós-EC 103/2019 e o estudo de caso do estado do Pará. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 9, n. 1, p. 64-82, 2026. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/392>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2026.

BRASIL. **Dataprev. Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência.** Disponível em: <https://www3.dataprev.gov.br/infologo/inicio.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 dez. 1998.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 05 de mar. 2026.

REGULAÇÃO SANITÁRIA DE ALIMENTOS E OS LIMITES DO MODELO CONSENSUAL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA ANVISA

André Luiz Santos da Silva; Gabriel Silva Rezende

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

A atividade regulatória estatal consiste na atuação do Estado sobre a ordem econômica e social com o objetivo de disciplinar mercados, corrigir falhas, reduzir assimetrias informacionais e proteger interesses públicos constitucionalmente relevantes. No Brasil, essa função encontra fundamento no art. 174 da Constituição Federal de 1988, que atribui ao poder público o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica. Em setores sensíveis, como o da saúde, a regulação assume dimensão protetiva, voltada à concretização de direitos fundamentais e à prevenção de riscos coletivos (Brasil, 1988; Justen Filho, 2025; Sarlet, 2018).

No campo alimentar, a regulação sanitária relaciona-se diretamente à proteção da saúde e do direito humano à alimentação adequada, especialmente diante do crescimento da produção e do consumo de alimentos industrializados, sobretudo os ultraprocessados. Esses produtos ocupam posição relevante no ambiente alimentar contemporâneo e estão associados a desafios como doenças crônicas não transmissíveis, assimetrias informacionais e influência de estratégias comerciais sobre as escolhas alimentares da população (Cacau et al., 2025; Sarlet, 2018).

Nesse contexto, a Anvisa exerce papel central na normatização, controle e fiscalização sanitária de produtos e serviços de interesse à saúde. No setor de alimentos, sua atuação abrange rotulagem nutricional, publicidade, composição dos produtos, aditivos e padrões de qualidade, devendo compatibilizar liberdade econômica, participação social e proteção efetiva dos direitos fundamentais à saúde e à alimentação adequada (Justen Filho, 2025; Sarlet, 2018).

OBJETIVO E METODOLOGIA

O presente estudo tem como objetivo analisar os limites do modelo regulatório consensual aplicado à regulação sanitária de alimentos, especialmente no âmbito da atuação da Anvisa. Busca-se compreender como instrumentos participativos, como consultas públicas, audiências, agendas regulatórias e análise de impacto regulatório, podem ampliar a legitimidade democrática da atuação administrativa, mas também revelar fragilidades em contextos marcados por assimetrias econômicas, técnicas e institucionais entre os atores envolvidos no processo regulatório.

Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-dogmática e analítico-crítica. A pesquisa fundamenta-se na análise de normas constitucionais, legislação infraconstitucional, atos regulatórios da Anvisa, relatórios institucionais e doutrina especializada em Direito Administrativo, Direito Regulatório e direitos fundamentais, a fim de compreender os limites da regulação sanitária em setor socialmente sensível, no qual devem ser compatibilizadas liberdade econômica, participação social e proteção efetiva da saúde coletiva e do direito humano à alimentação adequada.

RESULTADOS

Os resultados indicam que a regulação sanitária brasileira passou de um modelo tradicional de comando e controle para formas mais participativas e dialogadas de atuação administrativa. No âmbito da Anvisa, essa transformação se expressa na adoção de consultas públicas, audiências, agendas regulatórias e análise de impacto regulatório, associadas ao consensualismo administrativo e à regulação responsiva. Tais mecanismos buscam ampliar a legitimidade democrática, a transparência e a racionalidade técnica das decisões regulatórias, sem afastar a função protetiva do Estado em matéria de saúde pública (Ayres; Braithwaite, 1992; Caldeira; Mendonça, 2025; Justen Filho, 2025).

Contudo, verificou-se que a ampliação da participação formal não elimina, por si só, as assimetrias materiais entre os atores envolvidos. Em setores complexos e economicamente concentrados, como o da indústria de alimentos ultraprocessados, agentes econômicos organizados possuem maior capacidade técnica, jurídica, financeira e institucional para influenciar o processo regulatório. Assim, instrumentos participativos podem, em determinadas circunstâncias, reproduzir desigualdades estruturais e favorecer a influência desproporcional do setor regulado sobre a formulação das normas sanitárias (Stigler, 1971; Caldeira; Mendonça, 2025).

Também se constatou que a Análise de Impacto Regulatório e a valorização da liberdade econômica, embora contribuam para maior racionalidade e controle da atividade normativa, podem impor condicionantes à adoção de medidas mais restritivas de proteção à saúde pública. Nesse cenário, a regulação sanitária deve preservar sua capacidade decisória e protetiva, evitando que a busca por consenso, eficiência e menor onerosidade resulte em retardamento regulatório

ou em proteção insuficiente dos direitos fundamentais à saúde e à alimentação adequada (Justen Filho, 2025; Sarlet, 2018).

DISCUSSÃO

Os resultados indicam que o modelo consensual de regulação, embora amplie a transparência, a participação social e a legitimidade das decisões administrativas, apresenta limitações quando aplicado a setores marcados por elevada assimetria econômica e técnica. Na regulação sanitária de alimentos ultraprocessados, grandes agentes econômicos dispõem de maior capacidade financeira, jurídica, científica e institucional para influenciar o processo regulatório, o que pode comprometer o equilíbrio entre os interesses envolvidos (Stigler, 1971; Caldeira; Mendonça, 2025).

Nesse contexto, os mecanismos participativos revelam caráter ambivalente, uma vez que, ao mesmo tempo em que favorecem a abertura democrática e a incorporação de conhecimentos técnicos, podem reforçar a influência desproporcional de setores economicamente organizados quando não acompanhados de salvaguardas institucionais adequadas. A Análise de Impacto Regulatório também expressa essa tensão, pois, embora contribua para maior racionalidade decisória, pode dificultar a adoção de medidas mais restritivas voltadas à proteção da saúde pública quando os custos econômicos imediatos prevalecem sobre os benefícios sanitários de longo prazo (Justen Filho, 2025; Sarlet, 2018).

Sob a perspectiva da proibição de proteção insuficiente, a atuação regulatória estatal não deve ser avaliada apenas pela existência formal de instrumentos participativos ou normativos, mas pela capacidade material dessas medidas de reduzir riscos sanitários e proteger direitos fundamentais. Assim, em

setores socialmente sensíveis, como o alimentício, a abertura ao diálogo regulatório deve ser acompanhada da preservação da autoridade decisória do Estado e da possibilidade de adoção de medidas mais incisivas quando necessárias à proteção da saúde coletiva (Sarlet, 2018).

Dessa forma, o consensualismo administrativo não deve ser rejeitado, mas compreendido dentro de seus limites constitucionais e institucionais. A participação social somente se compatibiliza com a proteção do interesse público quando preserva a capacidade decisória e coercitiva do Estado. Nesse sentido, o fortalecimento da regulação responsiva apresenta-se como alternativa relevante, ao permitir a combinação entre diálogo, cooperação e adoção progressiva de medidas mais incisivas quando as soluções consensuais se mostrarem insuficientes para proteger a saúde coletiva (Ayres; Braithwaite, 1992; Sarlet, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o modelo regulatório consensual representa avanço institucional relevante ao ampliar a legitimidade democrática, a transparência e a participação social na atuação administrativa. No entanto, quando aplicado a setores marcados por elevada assimetria econômica, técnica e institucional, como o da indústria de alimentos ultraprocessados, esse modelo apresenta limitações estruturais que podem comprometer a efetividade da proteção sanitária. A influência de agentes econômicos organizados, somada à complexidade do processo regulatório, pode favorecer o retardamento decisório, a flexibilização de padrões normativos e a adoção de medidas menos protetivas à saúde pública (Stigler, 1971; Caldeira; Mendonça, 2025).

Nesse cenário, verifica-se que a existência de instrumentos participativos não garante, por si só, a proteção adequada dos direitos fundamentais envolvidos. A atuação estatal deve ser avaliada não apenas pela abertura formal do processo regulatório, mas pela suficiência material das medidas adotadas diante dos riscos concretos associados ao consumo de alimentos ultraprocessados. Assim, a regulação sanitária deve preservar a capacidade decisória e coercitiva do Estado, especialmente quando estiver em jogo a proteção da saúde coletiva e do direito humano à alimentação adequada (Cacau *et al.*, 2025; Sarlet, 2018).

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de aprimoramento dos mecanismos regulatórios, a fim de assegurar maior equilíbrio entre participação social, liberdade econômica e função protetiva do Estado. O fortalecimento de uma perspectiva responsiva mostra-se adequado nesse contexto, pois permite compatibilizar diálogo institucional e cooperação com a possibilidade de adoção progressiva de medidas mais incisivas quando as soluções consensuais forem insuficientes. Com isso, busca-se garantir que o consensualismo administrativo não se converta em instrumento de enfraquecimento da proteção sanitária, mas contribua efetivamente para a concretização dos direitos fundamentais à saúde e à alimentação adequada (Ayres; Braithwaite, 1992; Sarlet, 2018).

Sob essa perspectiva, a suficiência da regulação sanitária não deve ser aferida apenas pela existência formal de canais participativos ou de normas regulatórias, mas pela capacidade concreta dessas medidas de reduzir riscos sanitários, limitar assimetrias regulatórias e assegurar proteção efetiva aos direitos fundamentais envolvidos.

REFERÊNCIAS

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. New York: Oxford University Press, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

CACAU, Leandro Teixeira *et al.* Estimativa da participação calórica de alimentos ultraprocessados nos 5.570 municípios brasileiros. **Revista de Saúde Pública**, v. 59, e22, 2025. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rsp/article/view/237589/214467>. Acesso em: 07 mar. 2026.

CALDEIRA, Telma Rodrigues; MENDONÇA, Ana Valéria Mendonça. Institucionalização das consultas públicas da Anvisa: trajetória da participação social na regulação sanitária. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 25, n. 2, e0003, 2025. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2025.213398>. Acesso em: 05 abr. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STIGLER, George. The Theory of Economic Regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971.

O DIREITO DE PROPRIEDADE E A DESAPROPRIAÇÃO: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PRESSUPOSTOS PARA ATUAÇÃO ESTATAL

Lucas Gonçalves; Rodrygo Vidal Gomes Monteiro

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

A desapropriação representa a forma mais intensa de intervenção estatal na propriedade, razão pela qual ocupa posição de destaque no estudo do Direito Constitucional, do Direito Civil e do Direito Administrativo. O instituto evidencia, de maneira bastante clara, a tensão existente entre a proteção jurídica conferida ao direito de propriedade e a supremacia do interesse público, sobretudo em um sistema constitucional que assegura a propriedade como direito fundamental e, ao mesmo tempo, condiciona seu exercício ao atendimento da função social.

No constitucionalismo contemporâneo, a propriedade não mais pode ser compreendida em caráter absoluto. A Constituição da República, ao protegê-la no art. 5º, XXII, e ao exigir o cumprimento de sua função social no inciso XXIII do mesmo dispositivo, desloca a análise da mera titularidade formal do bem para a observação de sua destinação socialmente adequada. Nesse cenário, a desapropriação deixa de ser percebida como simples supressão do domínio privado e passa a ser compreendida como instrumento excepcional de atuação estatal, dependente de fundamentos constitucionais e pressupostos jurídicos específicos.

A relevância do tema reside justamente na necessidade de compatibilizar a tutela da propriedade privada com as finalidades públicas constitucionalmente

reconhecidas. O debate ultrapassa o plano patrimonial e alcança dimensões sociais, econômicas e jurídicas, especialmente quando se observa que o exercício do direito de propriedade deve se harmonizar com a função social e com as necessidades da coletividade.

OBJETIVO E METODOLOGIA

O presente trabalho teve por objetivo analisar a desapropriação no ordenamento jurídico brasileiro, identificando seus fundamentos constitucionais e os pressupostos que legitimam a atuação estatal sobre a propriedade. Para tanto, buscou-se examinar a evolução do direito de propriedade até sua conformação contemporânea, analisar a função social da propriedade como elemento limitador do exercício do domínio, descrever as principais formas de intervenção estatal na propriedade e estudar os pressupostos, o procedimento e as modalidades especiais de desapropriação previstas na Constituição.

Quanto à metodologia, adotou-se abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo foi desenvolvido a partir do exame de doutrina especializada, legislação constitucional e infraconstitucional e jurisprudência selecionada, especialmente dos tribunais superiores, com o intuito de compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro estrutura a desapropriação e condiciona a atuação estatal sobre a propriedade privada.

RESULTADOS

A pesquisa demonstrou, em primeiro lugar, que a compreensão da desapropriação exige análise prévia do próprio direito de propriedade, especialmente de sua evolução histórica e de sua conformação atual como direito fundamental funcionalizado. Verificou-se que a propriedade, antes

compreendida sob perspectiva predominantemente individualista, passou a ser interpretada à luz de exigências coletivas e constitucionais, dentre as quais se destaca a função social.

Constatou-se, ainda, que a função social da propriedade figura como elemento essencial de conformação do exercício do direito de propriedade e fundamento relevante para legitimar a intervenção estatal. Nesse contexto, a desapropriação foi identificada como a forma mais intensa dessa intervenção, uma vez que implica a retirada compulsória do bem do particular, nos casos constitucionalmente admitidos.

Também se observou que a desapropriação comum encontra fundamento no art. 5º, XXIV, da Constituição, estando condicionada às hipóteses de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, bem como à justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional. Além disso, a pesquisa evidenciou que o instituto apresenta modalidades especiais, como a desapropriação-sanção urbana, a desapropriação-sanção rural e a desapropriação-confisco, cada qual com regime jurídico próprio.

DISCUSSÃO

A discussão desenvolvida ao longo da pesquisa permitiu compreender que a desapropriação não se apresenta como negação do direito de propriedade, mas como mecanismo constitucionalmente previsto para harmonizar o domínio privado com as necessidades públicas e com o cumprimento da função social. A legitimidade da atuação estatal, portanto, não decorre de vontade discricionária ampla, mas do respeito a fundamentos constitucionais e pressupostos legais previamente estabelecidos.

A análise demonstrou que a proteção constitucional conferida à propriedade privada permanece firme no sistema jurídico brasileiro, mas que essa proteção não é incompatível com a intervenção estatal. Ao contrário, a própria Constituição estabelece as condições em que o Poder Público pode intervir, exigindo fundamento jurídico adequado, finalidade constitucionalmente reconhecida e observância do procedimento legal correspondente.

No mesmo sentido, verificou-se que o tema exige leitura sistemática, pois envolve a interação entre normas constitucionais, civis e administrativas. A desapropriação, nesse aspecto, deve ser compreendida não apenas como instituto de Direito Administrativo, mas também como expressão concreta da funcionalização da propriedade e da necessidade de compatibilização entre direitos individuais e interesses coletivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a desapropriação constitui mecanismo constitucionalmente legítimo de atuação estatal, especialmente quando vinculada ao interesse público e ao cumprimento da função social da propriedade, mas apenas quando exercida com observância dos pressupostos constitucionais e legais do instituto. A pesquisa permitiu verificar que o direito de propriedade permanece amplamente protegido no ordenamento jurídico brasileiro, embora não se desenvolva em caráter absoluto.

O trabalho contribui para a compreensão da desapropriação como ponto de encontro entre o Direito Constitucional, o Direito Civil e o Direito Administrativo, demonstrando que o instituto deve ser interpretado à luz de uma leitura sistemática da Constituição. Ao evidenciar a relação entre propriedade, função social e atuação estatal, o estudo reforça a necessidade de que qualquer

intervenção do Poder Público sobre a propriedade privada esteja amparada em base constitucional adequada e em finalidade juridicamente reconhecida.

Por fim, o tema ainda comporta aprofundamentos futuros, especialmente quanto à análise jurisprudencial do procedimento expropriatório, às dificuldades práticas de aferição da função social da propriedade e às especificidades das modalidades especiais de desapropriação previstas no texto constitucional.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de julho de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**: doutrina e prática. 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

NIEBUHR, Karlin Olbertz. **Desapropriação**: dimensão histórico-jurídica da utilidade social da propriedade no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 26. ed. Barueri, SP: Atlas, 2026.

**A INTERNET COMO ESPAÇO DE IMPUNIDADE? DESAFIOS DA
RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA POR ILÍCITOS PRATICADOS NO AMBIENTE
DIGITAL**

Lara Beatriz Duque Clemente Victorino Neves Gonçalves; Gabriel Rezende

Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira – RJ

INTRODUÇÃO

A expansão da internet e das tecnologias digitais transformou profundamente as formas de comunicação, convivência, trabalho e participação no debate público. Redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de conteúdo ampliaram o acesso à informação e o exercício da liberdade de expressão, permitindo que indivíduos não apenas recebam, mas também produzam e difundam conteúdos em escala potencialmente global. Essa abertura, contudo, também favoreceu a circulação acelerada de ofensas, notícias falsas, discursos de ódio, ameaças, perseguições, violações à intimidade e outras formas de violência digital, cujos efeitos ultrapassam a tela e alcançam a honra, a imagem, a segurança e a dignidade das vítimas (Oliveira, 2023; Lopes; Dias, 2025).

A velocidade de propagação, a possibilidade de criação de perfis falsos, a dispersão territorial dos agentes e a dificuldade de remoção integral de conteúdos já compartilhados alimentam a percepção de que a internet seria uma “terra sem lei”. O caso de Fabiane Maria de Jesus, morta após ser confundida com uma suposta sequestradora em razão de publicação falsa no Facebook, ilustra de modo extremo como a desinformação disseminada no meio virtual pode produzir

consequências concretas e irreversíveis (Oliveira, 2023). Apesar dessa percepção social, a Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e outras normas incidem sobre as relações digitais. O problema central não reside, portanto, em uma ausência absoluta de Direito, mas na distância entre a previsão normativa e a obtenção de uma resposta rápida, tecnicamente adequada e efetiva.

OBJETIVO E METODOLOGIA

O estudo objetiva analisar os mecanismos de responsabilização civil e penal aplicáveis aos ilícitos praticados no ambiente digital e identificar os fatores que sustentam a percepção de impunidade na internet. Busca-se verificar se o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos aptos à proteção das vítimas, à identificação dos autores e à responsabilização das plataformas, bem como examinar os limites da liberdade de expressão diante da tutela da honra, da intimidade, da igualdade e da dignidade humana.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental. Foram examinadas obras doutrinárias e produções acadêmicas recentes, a Constituição Federal e a legislação brasileira pertinente, com destaque para as Leis nº 12.965/2014, nº 13.709/2018, nº 12.737/2012, nº 7.716/1989 e nº 8.069/1990. A análise jurisprudencial concentrou-se em precedentes selecionados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal por sua relevância para três eixos: identificação de usuários, responsabilidade das plataformas digitais e limites da liberdade de expressão. Entre os julgados, destacam-se os Recursos Especiais nº 1.784.156/SP e nº 1.914.596/RJ, o Habeas Corpus nº 82.424/RS e os Temas 533 e 987 da repercussão geral.

RESULTADOS

A análise demonstrou que a internet não constitui espaço imune à incidência do Direito. A Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato e protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. No campo civil, os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil permitem reconhecer o ato ilícito e impor o dever de reparar os danos causados por publicações, mensagens ou exposições indevidas. Na esfera penal, tipos já existentes, como ameaça, perseguição e crimes contra a honra, podem alcançar condutas praticadas por meios digitais, enquanto normas específicas aperfeiçoaram a resposta estatal a delitos informáticos e à proteção de grupos vulneráveis.

O Marco Civil da Internet organiza direitos, garantias e deveres no uso da rede e estabelece mecanismos relacionados à guarda de registros, ao fornecimento de dados mediante ordem judicial e à atuação dos provedores. Esses registros podem ser decisivos para vincular uma publicação ou acesso a determinado usuário. A Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez, reforça a tutela da privacidade e disciplina o tratamento de informações pessoais. A Lei Carolina Dieckmann introduziu delitos ligados à invasão de dispositivo informático; o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Racismo oferecem proteção específica contra conteúdos e práticas de elevada gravidade. Em conjunto, esses diplomas afastam a ideia de vazio normativo (Silva e Silva, 2023).

Entretanto, a existência de normas não assegura, por si só, efetividade. A autoria pode permanecer encoberta por perfis falsos, dados incompletos, redes compartilhadas ou serviços situados fora do país. A prova digital é volátil: publicações podem ser apagadas, contas desativadas e registros submetidos a prazos de guarda. Capturas de tela auxiliam a documentação inicial, mas podem

exigir confirmação por registros técnicos e outros elementos que demonstrem autenticidade e contexto. A responsabilização também depende da cooperação das plataformas e de ordens judiciais suficientemente específicas. Somam-se a isso a demora institucional, a dificuldade técnica dos órgãos de investigação e a transnacionalidade de determinadas condutas.

A subnotificação constitui outro obstáculo relevante. Muitas vítimas não procuram as autoridades por vergonha, medo de maior exposição, desconhecimento dos canais de denúncia ou descrença no resultado. Forma-se, assim, uma cifra oculta de ilícitos digitais: fatos que existem socialmente, mas não ingressam nas estatísticas nem acionam os mecanismos formais de apuração. A sensação de impunidade é, portanto, alimentada tanto por limitações técnicas e processuais quanto pela ausência de comunicação do fato às instituições responsáveis.

Os precedentes do STJ revelam respostas concretas a esses desafios. No REsp nº 1.914.596/RJ, relativo a vídeos ofensivos à memória da vereadora Marielle Franco, admitiu-se que provedores de conexão fossem compelidos a fornecer dados cadastrais vinculados a endereços IP já indicados pelo provedor de aplicação, quando presentes indícios de ilicitude e finalidade legítima de responsabilização. No REsp nº 1.784.156/SP, o Tribunal reconheceu que, em cenários de compartilhamento de endereços IPv4, a porta lógica de origem pode ser indispensável para individualizar o usuário. Os julgados demonstram que o anonimato digital não é absoluto, mas sua superação exige preservação dos registros, articulação entre provedores e determinação judicial adequada (Brasil, 2019; Brasil, 2022).

Quanto às plataformas, o art. 19 do Marco Civil condicionava, como regra, a responsabilidade civil pelo conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem

judicial específica de remoção. O modelo buscava proteger a liberdade de expressão e evitar censura privada, mas passou a ser criticado pela demora imposta às vítimas. Nos Temas 533 e 987, julgados em 2025, o STF reconheceu limitações do regime e estabeleceu novos parâmetros para a responsabilização dos provedores, evidenciando que a disciplina jurídica permanece em evolução diante da necessidade de compatibilizar liberdade, segurança e proteção de direitos fundamentais (Santana, 2025).

DISCUSSÃO

Os resultados permitem distinguir ausência de lei de insuficiência de efetividade. O ordenamento brasileiro dispõe de fundamentos para identificar autores, remover conteúdos, reparar danos e aplicar sanções penais, mas sua atuação depende de uma cadeia de providências: denúncia tempestiva, preservação da prova, disponibilidade de registros, cooperação das empresas, capacidade técnica das autoridades e resposta judicial célere. Quando um desses elementos falha, a tutela pode chegar tarde, especialmente porque a retirada posterior de uma postagem não desfaz integralmente sua circulação nem elimina os danos já produzidos.

A liberdade de expressão ocupa posição central nessa discussão, porém não possui caráter absoluto. A proteção constitucional da manifestação do pensamento deve coexistir com a dignidade humana, a igualdade, a honra e a imagem. O HC nº 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger, consolidou a compreensão de que manifestações racistas e antissemitas não são amparadas pela liberdade de expressão. Embora anterior à atual expansão das redes sociais, o precedente fornece base constitucional aplicável ao ambiente digital: a

tecnologia empregada para difundir a mensagem não neutraliza sua ilicitude nem afasta a responsabilidade do autor (Brasil, 2003).

A resposta jurídica precisa evitar dois extremos: tratar a rede como zona de irresponsabilidade ou impor controles genéricos capazes de restringir indevidamente o debate público. A proporcionalidade deve orientar a análise do conteúdo, do contexto, do dano e da conduta dos agentes envolvidos. Também se mostra necessário atualizar os mecanismos institucionais, qualificar investigadores e operadores do Direito, ampliar a educação digital da população e estabelecer formas transparentes de cooperação com as plataformas. A jurisprudência recente confirma que o problema é dinâmico e exige diálogo contínuo entre Direito e tecnologia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a internet não é, juridicamente, uma "terra sem lei". Há normas materiais e processuais capazes de proteger direitos, identificar usuários e responsabilizar autores de ilícitos digitais. A percepção de impunidade, contudo, possui fundamentos concretos: anonimato aparente, volatilidade da prova, dependência de dados mantidos por terceiros, subnotificação, dispersão transnacional e demora institucional. Assim, o desafio contemporâneo não se limita à produção de novas leis, mas envolve tornar efetivos, céleres e tecnicamente adequados os instrumentos já existentes.

A análise jurisprudencial demonstrou que os tribunais brasileiros têm enfrentado problemas de identificação de usuários, guarda de registros, responsabilidade das plataformas e limites da liberdade de expressão. Para reduzir a distância entre norma e realidade, são indispensáveis a preservação rápida de evidências, a capacitação dos órgãos de investigação, a cooperação

proporcional dos provedores e a orientação das vítimas sobre canais de denúncia. Estudos futuros poderão avaliar os efeitos práticos dos parâmetros definidos pelo STF nos Temas 533 e 987 e sua capacidade de equilibrar inovação, liberdade comunicativa e proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.784.156/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 5 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.914.596/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em 17 set. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários nº 1.037.396/SP (Tema 987) e nº 1.057.258/MG (Tema 533)**. Tribunal Pleno. Julgamentos concluídos em 2025.

LOPES, Thiago Aparecido; DIAS, Pauliana Maria. A responsabilidade das Big Techs e os limites da liberdade de expressão no combate aos crimes cibernéticos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 6, p. 147-164, jun. 2025.

OLIVEIRA, Júlia Tedeschi de. **Marco Civil da Internet e a responsabilidade civil dos provedores de aplicações**: um olhar jurídico sobre a era digital. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

SANTANA, Bianca Quitéria de Moura. A (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037.396/SP, Tema 987 do STF. **Revista Universitária Brasileira**, v. 3, n. 2, p. 78-96, 2025.

SILVA E SILVA, Claudio Vinicius. **Crimes cibernéticos e impunidade**: os desafios ao Direito ante verificação de autoria e materialidade nos delitos informáticos. 2023. Projeto de pesquisa (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Itaberaba, 2023.